



UNIVERSIDADE CATÓLICA PORTUGUESA

A Criminalização da Violência Psicológica

Luiza de Amorim Ribeiro

Mestrado em Direito

Faculdade de Direito | Escola do Porto

2022



UNIVERSIDADE CATÓLICA PORTUGUESA

A Criminalização da Violência Psicológica

Luiza de Amorim Ribeiro

Orientador: Pedro Miguel Fernandes Freitas

Mestrado em Direito

Faculdade de Direito | Escola do Porto

2022

Aos meus pais e ao meu padrasto.

«A tarefa não é tanto ver aquilo que ninguém viu, mas pensar o que ninguém ainda pensou sobre aquilo que todo mundo vê.»

Arthur Schopenhauer

Agradecimentos

Um especial agradecimento à minha família, em especial aos meus pais e ao meu padrasto, por sempre estarem ao meu lado me apoiando e por me proporcionarem as melhores ferramentas e oportunidades para eu ter uma boa educação. Sem eles nada disto seria possível.

Ao professor Doutor Pedro Miguel Freitas, por todo apoio, paciência, esclarecimentos e disponibilidade.

Aos meus amigos, que me acompanharam ao longo desta jornada acadêmica.

Resumo

A violência psicológica é reconhecida, tanto pelo ordenamento jurídico português, quanto por instrumentos jurídicos internacionais e pela OMS, como uma das formas de manifestação de violência, estando plasmada na lei, de forma direta ou indireta. Esta pode passar despercebida, pois muitas vezes não possui a vertente física, a mais associada ao conceito de violência, e pelo facto de suas consequências não apresentarem marcas visíveis, contudo, tão sérias quanto. Nesta senda, esta dissertação versa-se sobre esta matéria de forma a analisar as peculiaridades deste tipo de violência e identificar a necessidade de autonomização do tipo legal de violência psicológica, tendo como inspiração o artigo 147.º-B do Código Penal brasileiro.

Palavras-chave: violência; violência psicológica; violência de gênero; Convenção de Istambul; bem jurídico-penal; tipificação penal; danos psicológicos; lei Maria da Penha.

Abstract

Psychological violence is recognized, both by the Portuguese legal system, by international legal instruments and by the WHO, as one of the forms of manifestation of violence, being established in the law, directly or indirectly. This can go unnoticed, as it often lacks the physical aspect, the one most associated with the concept of violence, and because its consequences do not present visible marks, however, they're just as serious. In this way, this dissertation deals with this matter in order to analyze the peculiarities of this type of violence and identify the need for autonomy of the legal type of psychological violence, having as inspiration article 147.º-B of the Brazilian Criminal Code.

Keywords: violence; psychological violence; gender based violence; Istanbul Convention; criminal legal interest; criminal classification; psychological damage; Maria da Penha act.

Índice

Siglas e abreviaturas	vii
Introdução	1
Capítulo I – O conceito de violência	2
Capítulo II – A violência psicológica	7
2.1. Consequências	8
2.2. Violência psicológica, doméstica e de género.....	9
2.3. Instrumentos jurídico-internacionais	11
Capítulo III – A violência psicológica na lei portuguesa	14
3.1. A legitimidade penal do crime	14
3.2. A violência psicológica e os bens jurídico-penais consagrados na CRP.....	15
3.3. A violência psicológica e o ordenamento jurídico-penal português.....	19
3.3.1. Incitamento ou ajuda ao suicídio	20
3.3.2. Violência Doméstica	21
3.3.3. Maus tratos	23
3.3.4. Ameaça	25
3.3.5. Coação	26
3.3.6. Perseguição	27
3.3.7. Difamação e Injúria	27
Capítulo IV – A autonomização do crime de violência psicológica no ordenamento jurídico português.....	29
4.1. Violência psicológica no Brasil.....	30
4.2. Necessidade de um tipo legal autónomo em Portugal.....	34
Conclusão	38
Bibliografia.....	39

Siglas e abreviaturas

Ac. – Acórdão

Al. – Alínea

APAV – Associação Portuguesa de Apoio à Vítima

AR – Assembleia da República

Art. – Artigo

Arts. – Artigos

CDFUE – Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia

CEJ – Centro de Estudos Judiciários

CRP – Constituição da República Portuguesa

CP – Código Penal

CPB – Código Penal Brasileiro

DLG – Direitos, liberdades e garantias

DRE – Diário da República Eletrónico

DUDH – Declaração Universal dos Direitos Humanos

Ed. – Edição

GREVIO – Group of Experts on Action against Violence against Women and Domestic Violence

LMP – Lei Maria da Penha

N.º – Número

/OEA – Comissão Interamericana de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos

OMS – Organização Mundial da Saúde

Org. – Organização

P. – Página

PL – Projeto de Lei

Pp. – Páginas

Proc. – Processo

Ss. – Seguintes

STJ – Supremo Tribunal de Justiça

Trad. – Tradução

TRG – Tribunal da Relação de Guimarães

TRL – Tribunal da Relação de Lisboa

TRP – Tribunal da Relação do Porto

UE – União Europeia

Vol. – Volume

WHD – Women’s Health and Development

WHO – World Health Organization

Introdução

Exteriorizada por meio de comportamentos que não deixam marcas físicas na vítima, a violência psicológica e as suas consequências têm ganhado cada vez mais importância.

Ao longo do nosso percurso acadêmico e estudos dedicados aos crimes contra as pessoas, quando nos deparamos com alguma atitude violenta, sempre associamos automaticamente à uma conduta física, sendo que o conceito de violência vai muito além disto, intensificando assim um anseio de por sobre esta temática um olhar mais crítico e curioso.

Nesta senda, a nossa exposição se inicia pelo esclarecimento do conceito de violência, de forma abrangente, com o objetivo de alcançarmos a sua vertente psicológica. Seguidamente, será feita uma breve exposição de como esta matéria é tratada por instrumentos jurídicos internacionais, sendo que a violência contra a mulher, no contexto da violência doméstica, é destacável neste âmbito, já que a maior manifestação de violência psicológica é neste cenário, versando, desta forma, a maior parte dos estudos e pesquisas sobre a temática em causa, de forma flagrante.

Por fim, analisaremos a sua relevância jurídico-criminal, ressaltando as suas particularidades e a sua possível previsão ou conexão com outros tipos legais de crime estipulados na lei portuguesa, que tenham uma vertente psicológica, de forma a identificar a necessidade de uma previsão autónoma ou não, tendo por base desta investigação instrumentos jurídicos internacionais e a legislação brasileira, no caso o Código Penal Brasileiro e a Lei Maria da Penha, que prevêm este tipo de ilícito de forma direta e independente, sendo que essas fontes serão apenas usadas como inspiração, já que a matéria em causa é tratada numa perspectiva de violência de género por elas, sendo que a nossa proposta é reproduzi-la de uma maneira mais abrangente e de forma a se enquadrar melhor no nosso ordenamento jurídico.

Posto isto, trazemos uma reflexão e conscientização acerca desta modalidade de violência num novo paradigma dissociado daquele já existente, de forma a instigar uma discussão sobre este tema e abrir um leque de possibilidades acerca da sua regulamentação.

Capítulo I – O conceito de violência

O conceito de violência é complexo, repleto de cenários, variações e teorias. A proveniência da palavra vem do latim *violentia*, que significa “abuso de força”, impetuosidade.¹ No dicionário é definida como “crueldade, brutalidade, força, intensidade”². De acordo com DEGENAAR³, esta palavra é na verdade derivada de “*vis* (força) e *latus*, o particípio passado da palavra *fero*”⁴ (levar, transportar, carregar); assim, pode-se dizer que é o ato de transportar força.

O uso desta palavra faz parte do nosso cotidiano, em diversos contextos e conotações, variando até consoante a que é dirigida esta força e o sujeito que a pratica. Como dizia HANNAH ARENDT, “isso indica o quanto a violência e sua arbitrariedade foram consideradas corriqueiras e, portanto, negligenciadas; ninguém questiona ou examina o que é óbvio para todos.”⁵

A necessidade da definição de violência surge no âmbito de qualificarmos determinados tipos de condutas e identificarmos as suas consequências. Se pensarmos bem, este conceito varia de acordo com a cultura, o tempo, o ordenamento jurídico e o espaço em que nos encontramos⁶, sendo que esta ambiguidade torna esta tarefa desafiadora e quase impossível.

O conceito de violência passa por diversos contornos, sendo que as ciências partem de diferentes objetos e métodos de investigação, podendo ser descrito, analisado e interpretado “pela sociologia, antropologia, biologia, psicologia, psicanálise, teologia e filosofia e pelo direito”⁷. Além disso, existem outras noções que podemos associar ao tema em causa, como é o caso da agressividade, maus tratos, uso de força, ameaça, coação, intimidação, entre outros.

¹ In [http://www.infopedia.pt/\\$violencia](http://www.infopedia.pt/$violencia).

² Dicionário da Língua Portuguesa, 2009.

³ 2007, p. 14.

⁴ Tradução nossa.

⁵ Hannah Arendt, 2004, p. 7.

⁶ Temos como exemplos disto o caso da escravidão, que era aceita até o final do século XIX (sem contar com a escravidão contemporânea, manifestada de diversas formas), a questão controversa da legalidade da pena de morte e até a intolerância religiosa.

⁷ Jayme Paviani, 2016, p. 9.

Existem quatro abordagens comuns para se definir violência: a exemplificativa, a psicologia social, a etologia e a saúde pública.⁸

Em relação à primeira, acreditamos ser a mais utilizada em diversos domínios, sendo feita por meio de exemplos, em que o conceito não é aprofundado. No caso da violência física, por exemplo, a APAV⁹ nos diz que esta corresponde a “qualquer comportamento que implique agressão física, por exemplo, crimes de ofensa à integridade física, maus tratos físicos, sequestro, intervenções e tratamentos médicos arbitrários”; ora, o que isto nos demonstra é que certas condutas têm algo em comum, mas algo é deixado a desejar, não delimitando as barreiras que circundam o conceito.

A abordagem da psicologia social, HAMBY (2017) nos explica que neste âmbito há a tendência usar o termo “agressão” ao invés de “violência”. Ela cita DEWALL, ANDERSON, e BUSHMAN¹⁰, em que estes esclarecem a diferença dos conceitos. Para eles, agressão corresponde a “qualquer comportamento destinado a prejudicar outra pessoa que não querem ser prejudicados”, e definem a violência “como qualquer ato que tem por objetivo dano físico extremo, como lesão ou morte”.¹¹ É possível identificar nestas definições coisas mais concretas subjacentes à violência, como a intenção e o dano; contudo, isto afasta condutas negligentes ou casos de exclusão da ilicitude, como a legítima defesa. Outros problemas que são chamados em atenção estão relacionados com o dano, visto que “traça a linha entre danos e danos extremos apenas por exemplos, deixando-o indefinido; parece estar limitado a danos físicos; e sugere um foco nas consequências imediatas.”¹²

Analisando agora como violência pode ser definida por meio da etologia, há aqui também a diferenciação entre agressão e violência, sendo que a primeira é vista como uma manifestação do instinto animal (na busca de comida, abrigo, no momento da procriação, etc.); e a segunda possui quatro características dominantes¹³: comportamentos ritualísticos, ataques mais longos com baixa resistência do oponente, ataques aleatórios e ataques em direção a partes vulneráveis do corpo do oponente,

⁸ Sherry Hamby, 2017, pp. 168 e 169. Tradução nossa dos conceitos: exemplar (exemplificativa), social psychology (psicologia social), animal research (etologia) e public health (saúde pública).

⁹ APAV, 2014.

¹⁰ DeWall, C. N., Anderson, C. A., & Bushman, B. J. (2011). The general aggression model: Theoretical extensions to violence. *Psychology of Violence*, 1, 245–258, *apud* Sherry Hamby, 2017, p. 169.

¹¹ Tradução nossa.

¹² Tradução nossa.

¹³ Natarajan, D., & Caramaschi, D. (2010). Animal violence demystified. *Frontiers in Behavioral Neuroscience*, 4, 9 *apud* Sherry Hamby, 2017, p. 169.

resultando em ferimentos. O que quer se demonstrar aqui é que comportamentos violentos podem ser instintivos (sem intenção), não essenciais (não há uma razão por trás) e nocivos.

Por fim, temos a abordagem de saúde pública, pela qual iremos alicerçar a nossa dissertação. A Organização Mundial da Saúde define violência como “o uso intencional de força física ou poder, real ou como ameaça contra si próprio, outra pessoa, um grupo ou uma comunidade, que resulte ou tem grande probabilidade de resultar em ferimentos, morte, danos psicológicos, desenvolvimento prejudicado ou privação”¹⁴. Um dos fatores mais relevantes desta definição é o facto de que ela dá valor a consequências que vão além do dano físico. Aqui também é evitado o uso de exemplos e “reconhece a natureza probabilística da conexão entre o ato e o dano resultante.”¹⁵ Para além disso, é ampliado o conceito de violência, incluindo “aqueles atos que resultam de uma relação de poder, incluindo ameaças e intimidações.”¹⁶ É de ressaltar também que é deixado claro a intencionalidade do ato, excluindo acidentes, mas incluindo atos negligentes, independentemente do resultado produzido.

A OMS também dá relevância e define o que é a violência psicológica ou mental, em que esta “inclui abuso verbal reiterado, assédio, confinamento e privação de recursos físicos, financeiros e pessoais” e afirma que “no caso de trauma mental, mulheres podem cometer suicídio como última forma de escapar da violência”.¹⁷

A partir da definição da OMS conseguimos ramificar os diferentes tipos e formas de violência, que variam de acordo com os critérios escolhidos.

Iniciando pelos tipos de violência, esta está dividida em três categorias¹⁸: (i) violência autodirigida, (ii) violência interpessoal e (iii) violência coletiva.

A primeira é definida como o tipo de violência é aquela infligida contra si mesmo, abrangendo comportamentos suicidas (incluindo pensamentos suicidas) ou auto abuso (autoagressões como automutilação).

¹⁴ Krug, 2002, p. 30. Tradução nossa.

¹⁵ Sherry Hamby, 2017, p. 169. Tradução nossa.

¹⁶ *Ibidem*.

¹⁷ WHD, 1997, p. 7. Tradução nossa.

¹⁸ WHO, 2014, pp. 82-84. Tradução nossa.

A violência interpessoal corresponde ao uso intencional de força ou poder, ameaçado ou real, por uma pessoa ou um pequeno grupo de pessoas contra outra pessoa ou pequeno grupo que resulte ou tenha grande probabilidade de resultar em lesão, morte, dano psicológico, deficiência de desenvolvimento ou privação. Esta categoria ainda pode ser dividida em violência doméstica/intrafamiliar (que, em geral, acontece no próprio lar e cometida por sujeitos específicos) e violência comunitária/extrafamiliar (ocorre no ambiente social geral, sendo que o sujeito pode ser alguém desconhecido).

Por fim, temos a violência coletiva, em que há um uso instrumental da violência por pessoas que se identificam como membros de um grupo – seja este grupo de caráter transitório ou de caráter permanente – contra outro grupo ou conjunto de indivíduos para atingir objetivos políticos, econômicos ou sociais. Aqui entram os casos dos crimes de ódio cometidos por grupos organizados e atos terroristas.¹⁹

Avançando neste tema, como referido, a OMS²⁰ ainda enumera e define algumas formas de manifestação da violência: (i) violência física, (ii) violência psicológica e (iii) violência sexual.

Partindo da vertente física, está é a manifestação mais comum de violência e “consiste no uso da força física com o objetivo de ferir/causar dano físico ou orgânico, deixando ou não marcas evidentes”²¹ e pode ser manifestada de diversas formas, como “empurrar, puxar o cabelo, dar estaladas, murros, pontapés, apertar os braços com força, apertar o pescoço, bater com a cabeça da vítima na parede, armários ou outras superfícies, dar-lhe cabeçadas, dar murros ou pontapés (...), empurrar pelas escadas abaixo, queimar, atropelar ou tentar atropelar, entre outros comportamentos (...)” dos quais resultem “lesões graves, incapacidade permanente ou mesmo a morte da vítima.”²²

A violência emocional e psicológica é descrita por meio de atitudes como “desprezar, menosprezar, criticar, insultar ou humilhar a vítima, em privado ou em público, por palavras e/ou comportamentos; criticar negativamente todas as suas ações,

¹⁹ A violência de Estado também pode se enquadrar aqui. Ao longo da história é possível constatar como a violência está presente na implantação governos ou regimes, acabando muitas vezes por se tornar legítimo e que acarreta questões associadas a justificação do uso da violência (como meio para atingir um fim) e se esta é efetivamente inevitável.

²⁰ WHO, 2014, p.viii.

²¹ CEJ, 2020, p. 41.

²² *Ibidem*.

características de personalidade ou atributos físicos; gritar para atemorizar a vítima; destruir objetos com valor afetivo para ela, rasgar fotografias, cartas e outros documentos pessoais importantes; persegui-la no trabalho, na rua, nos seus espaços de lazer; acusá-la de ter amantes, de ser infiel; ameaçar que vai maltratar ou maltratar efetivamente os filhos, outros familiares ou amigos da vítima; não a deixar descansar/dormir (...), entre muitas outras estratégias e comportamentos”.^{23 24}

Por fim, temos a violência sexual, que, a nosso ver, abrange os dois tipos de violência já mencionados. Esta pode ser definida como “qualquer ato sexual ou tentativa de obter um ato sexual ou comentários sexuais indesejados ou avanços ou atos de tráfico direcionados contra a sexualidade de alguém usando coerção por qualquer pessoa, independente de sua relação com a vítima, em qualquer ambiente, inclusive em casa e no trabalho”.²⁵ Ainda é possível identificar três tipos de violência sexual: as que envolvem “relações sexuais (ou seja, estupro), (...) por contato (por exemplo, toque indesejado, excluindo relações sexuais) e (...) sem contato (por exemplo, violência sexual ameaçada, exibicionismo e assédio sexual verbal)”.²⁶

Um ato violento e “o entendimento de um conceito alargado de violência tem subjacente a lesão de direitos que estão garantidos à pessoa, na sua dimensão jurídica, devendo aqui ser aferida por referência ao bem jurídico em causa, (...) que, por aquele meio, é constringid[o] ou limitad[o] de forma eficaz”²⁷, e como constituem valores relevantes para a vivência em sociedade, deve então haver uma intervenção do Estado no sentido de proteção e, de certa forma, de prevenção dessa violação. Ora, parte do que é regulado pelas Constituições dos Estados corresponde à garantia dos direitos fundamentais. Alguns dos valores relevantes para o nosso estudo e que se encontram plasmados na Constituição da República Portuguesa são a dignidade da pessoa humana (art. 1.º), o direito à vida (art. 24.º), direito à integridade pessoal (art. 25.º), direito ao

²³ CEJ, 2020, p. 40.

²⁴ Podemos dizer que a ameaça e a intimidação estão intrinsecamente associadas à violência psicológica, de forma a que a vítima não reaja aos abusos. A intimidação consiste em manter a vítima “com medo daquilo que o agressor possa fazer contra si e/ou contra os seus familiares e amigos (sobretudo filhos), a animais de estimação ou bens. O ofensor pode recorrer a palavras, olhares e expressões faciais, agitação motora, mostrar ou mexer em objetos intimidatório (...)”, fazendo com que a vítima se encontre em uma situação de constante tensão e ansiedade. O abuso económico também pode se enquadrar nesta categoria, sendo uma “forma de controlo através do qual o agressor nega à vítima o acesso a dinheiro ou, mesmo, a bens de necessidade básica”. (CEJ, 2020, pp. 40, 41 e 42)

²⁵ WHO, 2014, p. 84.

²⁶ *Ibidem*.

²⁷ Ac. TRP de 07-01-2009 proc. 0816766, in <https://bit.ly/3IpTXOs>.

desenvolvimento da personalidade e ao bom nome e reputação (art. 26.º, n.º1) e ainda direto à saúde (art. 64.º).

A importância da problemática em torno da questão subjacente à violência psicológica tem sido cada vez mais valorizada, se tornando necessário um estudo mais aprofundado das suas peculiaridades, relevância, entraves e obstáculos, já que os prejuízos provocados pela “violência psicológica são incalculáveis, não apenas para a vítima, mas também para a sociedade, por isso a punição do agressor ao deve ser condicionada às marcas no corpo da vítima”²⁸.

Capítulo II – A violência psicológica

O conceito de violência é, na maioria das vezes, associado ao uso da força física, quando, pelo contrário, a violência psicológica prevalece²⁹; contudo, a sua identificação se torna difícil, justamente pelo facto de o dano não ser visível e, juntamente com certa ignorância, muitas vítimas não se dão conta de que estão sofrendo estes danos emocionais.

De facto, este é um conceito com limites não muito claros, já que “o abuso psicológico raramente é definido por lei como motivo de intervenção protetora; não há consenso sobre uma definição; é um conceito muito difícil de operacionalizar para a pesquisa; e seus efeitos são muito mais duradouros e mais difíceis de detectar do que o abuso físico.”³⁰.

Isto retrata a seriedade desta modalidade, já que a sua identificação é sutil em contraste com a gravidade e dimensão das suas consequências, sendo que é de ressaltar que “todas as formas de violência têm um aspecto psicológico, pois o principal objetivo de ser violento ou abusivo é ferir a integridade e a dignidade de outra pessoa”³¹, contudo, pensando apenas na conduta isolada, a violência psicológica se encontra subsumível a outros tipos de crime³², não estando prevista de forma autónoma com

²⁸ Ruiz e Pinto, 2012, p. 135.

²⁹ Ordem dos Psicólogos, 2020.

³⁰ M. Straka, 2008, p. 23. Tradução nossa

³¹ In <https://bit.ly/3JZzxgP> (consultado em 31/01/2022).

³² Analisaremos no capítulo III.

direito a um tipo legal exclusivo no ordenamento jurídico português, surgindo então o questionamento se todas as situações, sujeitos e possíveis consequências estão tutelados.

A violência psicológica põe em causa a saúde da pessoa, que é entendido pela OMS³³ como “um estado de completo bem-estar físico, mental e social e não somente ausência de afecções e enfermidades”. Esta definição coloca no mesmo patamar de relevância os três tipos de bem estar, havendo necessidade de analisar em conjunto o corpo, a mente e até o contexto social em que a pessoa está inserida. Dito isto, a OMS promove o Dia da Saúde Mental (10 de outubro) de forma a aumentar a conscientização sobre a importância da saúde mental em todo o mundo, em que cada ano há uma abordagem de uma perspectiva que rodeia o tema. Além disso, foi elaborado também o *Comprehensive Mental Health Action Plan 2013-2030*, que tem como “promover a saúde mental e o bem-estar para todos, para prevenir condições de saúde mental para aqueles em risco e alcançar a cobertura universal dos serviços de saúde mental” por meio de uma “liderança e governança mais eficazes para a saúde mental; a prestação de serviços de assistência social e de saúde mental abrangentes e integrados em contextos comunitários; implementação de estratégias de promoção e prevenção; e sistemas de informação, evidências e pesquisas fortalecidos”.³⁴

2.1. Consequências

É importante apurar as consequências que uma saúde mental afetada de forma a justificar a necessidade de se tutelar ações que possam por esta em causa, impedito que vítima consiga atingir o seu potencial, saiba lidar com os estresses normais do quotidiano, consiga trabalhar produtivamente e contribuir de forma positiva para a comunidade.³⁵

As ações subsumíveis a violência psicológica causam prejuízo mental, tendo o agressor o objetivo de desestabilizar e desprezar a vítima de modo a afetar a sua autoestima e prejudicar o seu desenvolvimento da personalidade, com o intuito de, através do medo, tornar a pessoa submissa e obter controle e poder sobre esta.

³³ Constitution of the World Health Organization, 1946. Tradução nossa. In <https://bit.ly/3uG5HHL>.

³⁴ P. 7. Tradução nossa.

³⁵ WHO, 2021 (*Comprehensive Mental Health Action Plan 2013-2030*), p. 7. Tradução nossa

A OMS nos esclarece que “pessoas com transtornos mentais experimentam taxas desproporcionalmente mais altas de incapacidade e mortalidade”, em que pessoas que tem depressão³⁶, por exemplo, “têm uma chance 40% a 60% maior de morrer prematuramente do que a população em geral, devido a problemas de saúde física que muitas vezes não são atendidos (como câncer, doenças cardiovasculares, diabetes e infecção por HIV) e suicídio”, sendo o “suicídio é a segunda causa mais comum de morte entre os jovens em todo o mundo”.³⁷ Além disso, os transtornos mentais podem desencadear outros tipos de doenças, como “câncer, problemas cardiovasculares, (...) diabetes”³⁸, etc., sendo ainda comuns “(...) disfunções sexuais, problemas musculares ou ósseos, dores crônicas e distúrbios funcionais, dores de cabeça, desordens gastro-intestinais e problemas menstruais”³⁹, no caso das mulheres.

O abuso emocional acontece em vários contextos, como no ambiente doméstico, profissional e social. Apesar disso, é inevitável não associarmos esse tipo de condutas e de consequências à violência doméstica e de gênero, sendo a mulher a vítima mais comum, podendo muitas vezes.

2.2. Violência psicológica, doméstica e de gênero

Durante estudos e pesquisas dedicadas a compreender melhor o tema da violência psicológica, foi impossível ignorar a ligação entre este fenômeno e a violência doméstica e de gênero. É visível o quanto estas questões estão ligadas, talvez por ser através delas, em princípio, que o abuso mental⁴⁰ se manifesta mais frequentemente. A saúde é um dos direitos fundamentais não só consagrado na nossa CRP, mas em diversos instrumentos jurídicos internacionais.

³⁶ De acordo com a WHO, 2021 (Comprehensive Mental Health Action Plan 2013-2030), p. 10, “a depressão sozinha é responsável por 4,3% da carga global de doenças e está entre as maiores causas isoladas de incapacidade em todo o mundo (11% de todos os anos vividos com incapacidade em todo o mundo), particularmente para as mulheres. As consequências econômicas dessas perdas de saúde são igualmente grandes: um estudo recente estimou que o impacto global cumulativo dos transtornos mentais em termos de produção econômica perdida chegará a US\$ 16,3 trilhões entre 2011 e 2030”. Tradução nossa.

³⁷ *Ibidem*. Tradução nossa.

³⁸ *Ibidem*.

³⁹ Sleggh, 2006, p. 5.

⁴⁰ A expressão “abuso mental” é usada no sentido de “violência psicológica”.

De acordo com o Relatório Mundial Sobre a Prevenção da Violência de 2014, a violência contra a mulher ou violência de gênero corresponde a “qualquer ato de violência baseado em gênero que resulte ou tenha probabilidade de resultar em dano físico, sexual ou mental, ou que possa causar sofrimento à mulher. Inclui a ameaça de tais atos, coerção ou privação arbitrária da liberdade, seja na vida pública ou na vida privada”. De facto, a violência contra a mulher é considerado um grande problema de saúde pública e uma violação dos seus direitos humanos, sendo que a maior manifestação disto é por meio da violência doméstica (parceiro íntimo⁴¹). O que a distingue da violência praticada por uma mulher contra o homem “não é a forma como ela se manifesta (...), mas sim o que lhe subjaz e confere ‘razão de ser’”.⁴²

Já a violência doméstica tem relação com a qualidade do sujeito, que tem uma relação familiar ou doméstica com a vítima (cônjuges ou ex cônjuges, pais, coabitantes, etc.), abarcando comportamentos ilícitos que inflijam maus tratos físicos, económicos, sexuais ou psíquicos, seja a vítima homem, mulher, criança ou adulto.

A necessidade de proteção da mulher é fundamentada por pesquisas e estudos, que concluem que, a nível mundial, “quase uma em cada três mulheres foram submetidas à violência física e/ou sexual por um parceiro íntimo ou não ou ambos”.⁴³ Em Portugal, as estatísticas mais recentes apresentadas pela APAV⁴⁴ indicam que 74,9% das vítimas são do sexo feminino, sendo que 65% dos autores do crime são do sexo masculino; e ainda, as condutas violentas, na sua maioria, foi cometida por pessoas do meio doméstico/familiar (“(...) os caso do/a cônjuge, do/a companheiro/a, ex-cônjuge, ex-companheiro/a, ex-namorado/a e namorado/a e, em 2020, totalizaram, no seu conjunto, mais de 44% das relações estabelecidas. Porém, também as relações de consanguinidade se mostraram significativas, tendo como disso exemplo os casos em que o autor/a é filho/a da vítima (7,2%) ou ainda, os casos em que o autor/a é pai/mãe da vítima (8,3%)”)⁴⁵.

Esta prevalência feminina na posição de vítima desses tipos de crime é algo que foi tolerado ao longo da história, como é o caso da Lei Júlia sobre o Adultério, na Roma

⁴¹ “Se refere ao comportamento de um parceiro íntimo ou ex-parceiro que causa danos físicos, sexuais ou psicológicos, incluindo agressão física, coerção sexual, abuso psicológico e comportamentos controladores”. Tradução nossa. In <https://bit.ly/3DnrjwC>.

⁴² Almeida, 2016, p. 188.

⁴³ WHO, 2021 (Violence Against Woman Prevalence Estimates, 2018), p. 18.

⁴⁴ APAV, 2020, p. 5 e 15

⁴⁵ *Ibidem*, p. 16.

Antiga (27 a.C e 68 d.C), em que apenas era considerado adultério quando a mulher casada tinha relações sexuais com outro homem que não o seu marido, mas o homem casado podia ter relações sexuais fora do casamento, nos explica SARAH AZEVEDO⁴⁶, ou, por exemplo, no século XIX nos Estados Unidos, uma decisão judicial⁴⁷ afirmou era aceitável que o homem disciplinasse fisicamente a sua mulher, de forma moderada e em casos de grande emergência. Desta forma, pode-se afirmar que a violência contra as mulheres é o resultado de uma cultura patriarcal profundamente enraizada que encoraja essa dominação masculina através do uso da violência, estando enraizada no “sistema social, político e económico que estrutura e regula o modo de organização da sociedade em que vivemos, que assenta na subordinação das mulheres em relação aos homens”.⁴⁸

2.3. Instrumentos jurídico-internacionais

Esta ideia também levanta debate para a questão igualdade, tanto presente na nossa CRP como na Declaração Universal dos Direitos Humanos⁴⁹. Na CRP temos no art. 13.º que estabelece o princípio da igualdade, determinando que “todos os cidadãos têm a mesma dignidade social e são iguais perante a lei”. Já a DUDH tem plasmado nos seus artigos 1 e 2 que “todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos” e “todo ser humano tem capacidade para gozar os direitos e as liberdades estabelecidos nesta Declaração, sem distinção de qualquer espécie, seja de raça, cor, sexo, língua, religião, opinião política ou de outra natureza, origem nacional ou social, riqueza, nascimento, ou qualquer outra condição”. Ora, a igualdade aqui referida é na sua vertente material, ou seja, todas as pessoas são tratadas de maneira igual, “sem prejuízo de impor diferenciações de tratamento entre pessoas, quando existam especificidades relevantes que careçam de proteção”.^{50 51} Dessa forma, havendo uma clara discriminação de uma pessoa apenas pelo seu sexo, esta deve ser colmatada de forma a que os direitos fundamentais sejam garantidos de forma eficaz.

⁴⁶ Sarah Azevedo, 2017, p. 26.

⁴⁷ Bradley v. State – 1 Miss. 156, 1824. In <https://bit.ly/3tS11zl>.

⁴⁸ Almeida, 2016, p. 188.

⁴⁹ Os direitos humanos são aqueles direitos que são imprescindíveis, irrenunciáveis, inalienáveis, invioláveis, indivisíveis e universais, dizendo assim respeito a todos os seres humanos.

⁵⁰ Lexionário do DRE, in <https://dre.pt/dre/lexionario/termo/principio-igualdade>.

⁵¹ No caso da CRP, ainda há a especificação no art. 9.º, al. d, o Estado é incumbido de promover uma “igualdade real entre os portugueses”.

Existem outras convenções que vêm lidar com este tema, como é o caso da Convenção Sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra as Mulheres⁵², que vem justamente reconhecer a discriminação que existe e a violação do princípio da igualdade e respeito da dignidade humana, “que dificulta a participação das mulheres, nas mesmas condições que os homens, na vida política, social, económica e cultural do seu país, que cria obstáculos ao crescimento do bem-estar da sociedade e da família e que impede as mulheres de servirem o seu país e a Humanidade em toda a medida das suas possibilidades”.

A Assembleia das Nações Unidas, na sua resolução 48/104, de 20 de dezembro de 1993,⁵³ faz referência ao que o conceito de violência, nos seus artigos 1.º e 2.º, incluindo a violência psicológica no seio familiar (violência doméstica), quando praticada pela comunidade em geral e ainda quando praticada ou tolerada pelo Estado, garantindo ainda no seu artigo 4.º, al. f, a obrigação de “garantir (...) assistência especializada, nomeadamente nas áreas da reabilitação, (...) tratamento, aconselhamento e serviços, instalações e programas sociais e de saúde, bem como estruturas de apoio, devendo adotar todas as outras medidas adequadas a fim de promover a sua segurança e reabilitação física e psicológica.”

Por fim, é de se referir a outro instrumento internacional que também faz tem um grande papel na conscientização e regulação desta matéria, que é a Convenção de Istambul.

A Convenção do Conselho da Europa para a Prevenção e o Combate à Violência Contra as Mulheres e a Violência Doméstica (Convenção de Istambul) é “o tratado internacional de maior alcance para fazer face a esta grave violação de direitos humanos. O seu objetivo é a tolerância zero para com tal violência e constitui um importante passo em frente para melhor garantir a segurança das mulheres na Europa e mais além”⁵⁴, procurando eliminar qualquer discriminação contra estas. Este tratado foi ratificado por Portugal em 2013 e entrou em vigor em 2014.^{55 56}

⁵² Foi escrita em 1979, Portugal assinou a convenção em 1980 e no ano seguinte iniciou-se a vigência.

⁵³ Declaração Sobre a Eliminação da Violência Contra as Mulheres.

⁵⁴ In <https://rm.coe.int/1680685fcb>.

⁵⁵ In <https://bit.ly/388n7Fj>.

⁵⁶ Como forma de controlar a implementação desta convenção, foi criado o GREVIO, que corresponde a um grupo independente composto por dez peritos, eleitos pelos Estados Partes, que atuam através da

Esta convenção demonstra no seu artigo 33.º a gravidade da violência psicológica ao impor a criminalização de “coerção ou ameaça” intencional que lese “gravemente a integridade psicológica de uma pessoa”, juntamente com o seu artigo 46.º, alínea h, em que deve ser tomada em consideração a situação agravante na determinação de pena se “a infração resultou em danos físicos ou psicológicos graves para a vítima”.

Nesta senda, o *Explanatory Report to the Council of Europe Convention on preventing and combating violence against women and domestic violence* nos esclarece que a “violência psicológica muitas vezes precede ou acompanha violência sexual nas relações íntimas (violência doméstica). No entanto, também pode ocorrer em qualquer outro tipo de ambiente, por exemplo, no local de trabalho ou ambiente escolar.”⁵⁷ Para além disso, importa salientar que, nos termos do artigo 78.º, n.º 3, desta Convenção, “qualquer Estado ou a União Europeia pode declarar que se reserva o direito de prever sanções não penais, em vez de sanções penais em relação à violência psicológica (...)”, permitindo uma flexibilidade tendo em conta o ordenamento jurídico da Parte. “No entanto, as sanções devem ser eficazes, proporcionais e dissuasivas, independentemente de as Partes optarem por prever sanções penais ou não penais”.⁵⁸

Como forma de controlar a implementação desta convenção, foi criado o GREVIO (Group of Experts on Action against Violence against Women and Domestic Violence), que corresponde a um grupo independente composto por dez peritos, eleitos pelos Estados Partes, que atuam através da “elaboração de relatórios que avaliam as medidas legislativas e outras medidas adotadas pelas Partes para dá cumprimento às disposições da Convenção.”

Afastando a questão de género, como podemos ver, a questão da violência psicológica é algo que já ganha espaço em instrumentos internacionais e na própria consciência das pessoas, sendo destacada a sua relevância e prevalência. Como foi dito, todos os tipos de violência acarretam consequências psicológicas, mas é necessário definir as consequências da conduta violenta a nível psicológico de forma isolada de forma a entender melhor a sua gravidade.

“elaboração de relatórios que avaliam as medidas legislativas e outras medidas adotadas pelas Partes para dá cumprimento às disposições da Convenção.” Tradução nossa. In <https://bit.ly/3wWljbI>.

⁵⁷ Council of Europe, 2011, p.31. Tradução nossa.

⁵⁸ *Ibidem*.

Capítulo III – A violência psicológica na lei portuguesa

3.1. A legitimidade penal do crime

O Direito Penal é definitivamente a área do Direito que mais necessita de legitimação, visto que se caracteriza por normas incriminadoras que “consagram a proibição penal de condutas ou comportamentos”⁵⁹ que interferem de forma ofensiva com direitos fundamentais ou bens jurídicos que possuem dignidade penal⁶⁰, tendo assim sanções mais gravosas, interferindo com os direitos, liberdades e garantias do agente⁶¹.

Existem algumas teorias para definir o que constitui o crime, contudo, vamos guiarmo-nos pela perspectiva racional⁶², no caso, a teoria do bem jurídico-penal. Antes de mais, FIGUEIREDO DIAS⁶³ define bem jurídico como “a expressão de um interesse, da pessoa ou da comunidade, na manutenção ou integridade de um certo estado, objeto ou bem em si mesmo socialmente relevante e por isso juridicamente reconhecido como valioso”, apesar de afirmar que não existe um conceito amplo do conceito, mas um “núcleo essencial”. Já ROXIN⁶⁴ chama a atenção para a teoria do bem jurídico enquanto garantia de liberdade, em que este “consiste na ilegitimidade da incriminação quando referida a comportamentos que não ponham em causa nem o livre desenvolvimento do indivíduo, nem as condições necessárias a esse desenvolvimento”, logo, são bens que correspondem a “todas as condições e finalidades necessárias ao livre desenvolvimento do indivíduo, à realização dos seus direitos fundamentais e ao funcionamento de um sistema estatal construído em torno dessa finalidade”.^{65 66} No entendimento de FARIA COSTA⁶⁷, os bens jurídico-penais visam não só o “livre desenvolvimento da personalidade humana, mas também a normal expansão e concretização dos interesses e valores da comunidade”.

⁵⁹ Faria Costa, 2015, p. 7.

⁶⁰ Nas palavras de Figueiredo Dias (2019), “bens jurídicos cuja lesão se revela digna e necessitada de pena.” (P. 130).

⁶¹ A CRP, no seu art. 18.º, n.º 2, nos diz que “A lei só pode restringir os direitos, liberdades e garantias nos casos expressamente previstos na Constituição, devendo as restrições limitar-se ao necessário para salvaguardar outros direitos ou interesses constitucionalmente protegidos.”

⁶² Figueiredo Dias, 2019, p. 129.

⁶³ *Ibidem*, p. 130.

⁶⁴ 2013, p. 13.

⁶⁵ *Ibidem*, p. 12.

⁶⁶ Isto considerando que a “missão do direito penal consiste em assegurar aos cidadãos uma convivência livre e pacífica, garantindo todos os direitos jurídico-constitucionalmente estabelecidos”, *Ibidem*.

⁶⁷ 2015, p. 14.

Ainda neste enquadramento, é relevante referirmos a questão da necessidade e dignidade penais. De forma geral, é possível afirmar que “uma conduta é merecedora de pena sempre que seja considerada socialmente danosa e que, por isso mesmo, a comunidade lhe atribui o merecimento da pena”.⁶⁸ De facto, no sentido do que já foi dito, a necessidade de tutela surge associada à proteção de bens jurídico penais (e não qualquer bem jurídico), todavia, é de ressaltar que o Direito Penal só deve intervir de forma subsidiária (em *ultima ratio*), ou seja, quando “outras formas de tutela se mostrem insuficientes para assegurar a sua proteção”⁶⁹, devendo esta intervenção ser feita de forma proporcional.⁷⁰

Com esta exposição, e em concordância com FIGUEIREDO DIAS, não é fácil identificar uma definição concreta, contudo, é possível apontar pontos em comum que permitem caracterizar o bem jurídico-penal, como interesses fundamentais individuais, da comunidade⁷¹, assim como o desenvolvimento de ambos, devendo a punibilidade de condutas que ponham em causa esses bens ser necessária, indispensável e proporcional.

Analisando esta ideia em consonância com o ponto chave da nossa dissertação, no caso, a violência psicológica, é necessário identificar que bens jurídico-penais poderiam ser feridos neste contexto e que deveriam ser tutelados.

3.2. A violência psicológica e os bens jurídico-penais consagrados na CRP

Não é possível iniciar qualquer exposição sobre direitos fundamentais e bens jurídicos sem dar destaque à questão da dignidade humana, já que esta é base e fundamento destes. Este princípio está tutelado tanto na lei portuguesa, no art. 1.º da CRP, quanto por instrumentos jurídicos internacionais, como a CDFUE e a DUDH. Nas palavras de SOUTO DE MOURA⁷², “a dignidade da pessoa humana significa o valor da pessoa pelo simples facto de ser uma pessoa” se sobrepondo “a todos os demais”, reforçando-se ainda a ideia de que a dignidade humana é, então, considerada como um

⁶⁸ Faria Costa, 2015, p. 172.

⁶⁹ *Ibidem*, p. 173. Neste sentido, Roxin (2013), p. 25.

⁷⁰ Neste sentido temos a CRP, no seu art. 18.º, n.º 2.

⁷¹ Greco defende que apenas se deve “admitir um bem jurídico coletivo como objeto de tutela de uma determinada norma incriminadora sempre que tal implique simultaneamente a lesão de um bem jurídico individual” (Greco, *Scientia Universalis, Festschrift für Roxin*, 2011, *apud* Roxin, 2013).

⁷² In <https://bit.ly/3ITJSJN>.

“princípio-limite, porque o poder da República só será legítimo se estiver ao serviço da pessoa humana, mas também com um valor próprio que é superior a todos”.⁷³ A dignidade da pessoa humana é algo concreto e pessoal, sendo “irreduzível, insubstituível e irrepetível”.⁷⁴

Atrelada à dignidade humana, “na sua longa luta contra discriminações arbitrárias”⁷⁵, temos o princípio da igualdade, que se encontra tutelado de forma autónoma no art. 13.º da CRP, em que todas as pessoas devem ser tratadas de forma igual perante a lei, “sem prejuízo de impor diferenciações de tratamento entre pessoas, quando existam especificidades relevantes que careçam de proteção”⁷⁶ (igualdade material).

Passando agora a analisar os bens jurídico-penais concretos que podem reportar para a questão da violência psicológica, podemos ter em consideração o art. 24.º, que estipula o direito à vida, mais precisamente no que toca ao incitamento ao suicídio (criminalizado pelo art. 135.º do CP), questão esta que exploraremos à frente⁷⁷. Ora, o direito à vida é o primeiro direito fundamental positivado, sendo “condição de todos os outros direitos fundamentais”^{78 79}, em que a vida humana é considerada um bem jurídico inviolável e são reconhecidos os deveres, devendo haver a proteção deste direito, “quer quanto ao conteúdo e extensão, quer quanto às formas e meios de efectivação desse dever (...)”⁸⁰

Avançando para o art. 25.º, este já é considerado um DLG e abrange duas componentes: a integridade moral e a física, sendo que, assim como o direito à saúde, “deve ser articulado com outras dimensões da proteção de direitos pessoais”.⁸¹ Com enfoque na integridade moral, há uma proteção constitucional forte contra qualquer ofensa “consubstanciada (...) em qualquer forma de denegrir a imagem ou o nome de

⁷³ Jorge Miranda (1999, p. 473) afirma que a CRP repousa “na concepção que faz da pessoa fundamento e fim da sociedade e do Estado”, sendo que “os direitos, liberdades e garantias e os direitos económicos e sociais e culturais comuns têm a sua fonte ética a dignidade da pessoa, de *todas as pessoas*” (itálico do autor).

⁷⁴ *Ibidem*.

⁷⁵ Lexionário do DRE, In <https://dre.pt/dre/lexionario/termo/principio-igualdade>.

⁷⁶ *Ibidem*.

⁷⁷ Capítulo III, 3.3.1.

⁷⁸ Canotilho e Moreira, 2007, p. 446. Neste sentido, Medeiros e Silva (2017), p. 365.

⁷⁹ Está ligado a outros direitos, “como a dignidade da pessoa humana (...), desenvolvimento da personalidade (...), integridade física e psíquica (...) e igualdade (...)”. (*Ibidem*, p. 448).

⁸⁰ *Ibidem*, p. 447.

⁸¹ Marques, 2017, p. 403.

uma pessoa ou de intromissão na sua intimidade, seja com fundamento em razões de ordem económica, condição social, nível de instrução, seja ainda por razões raciais, profissionais, sexuais, religiosas, políticas ou outras.”⁸²

Este artigo, de facto, impõe uma atuação do legislador no sentido de proteção desse direito. Relativamente à tutela da integridade física é possível identificarmos, no direito penal, a proteção eficaz desta no capítulo III do Código Penal (dos crimes contra a integridade física – art. 143.º e ss); já relativamente à integridade moral, podemos constatar a sua proteção de forma mais sutil ao longo da nossa legislação, tendo mais por base o n.º 2 do art. 25.º da CRP, no caso, a proibição da “tortura, tratos ou penas cruéis, degradantes ou desumanos”, sendo então inadmissíveis “todas as atuações dirigidas a perturbar a capacidade de determinação ou da sua livre manifestação da vontade da vítima (...) com o fim de castigar ou de intimidar (...) que, pela sua natureza vexatória ou humilhante, ofendem a integridade moral da vítima, por denegrirem a sua imagem, o seu nome ou por interferirem na sua esfera de intimidade pessoal, incutindo-lhes sentimentos de angústia, de medo e de inferioridade”⁸³, em que no Direito Penal português podemos encontrar em disposições como no art. 126.º do Código de Processo Penal (“Métodos proibidos de prova”), art. 243.º e 244.º do CP (“Tortura e outros tratamentos cruéis, degradantes ou desumanos” e “Tortura e outros tratamentos cruéis, degradantes ou desumanos graves”, respectivamente), art. 152.º-A (“Maus tratos”), entre outros, de forma menos evidente.

Temos ainda o art. 26.º da CRP, que estabelece outros direitos que constituem “sede fundamental do direito geral de personalidade”.⁸⁴ De facto, alguns desses direitos gozam de proteção penal, constituindo ainda limites de outros direitos fundamentais que possam entrar em conflito.⁸⁵ Na perspectiva da violência psicológica, acreditamos que o direito mais pertinente neste contexto será o direito ao desenvolvimento da personalidade, em que a sua proteção possui três variáveis: “(a) formação livre da personalidade, sem planificação ou imposição estatal de modelos de personalidade; (b) proteção da liberdade de ação de acordo com o projeto de vida e a vocação e capacidades pessoais próprias e (c) proteção da integridade da pessoa para além da

⁸² Marques, 2017, p. 405.

⁸³ *Ibidem*, p. 422.

⁸⁴ *Ibidem*, p. 442.

⁸⁵ Canotilho e Moreira, p. 461.

proteção do art. 25º (...)”⁸⁶, se mostrando ser um direito fluido no tempo (que perdura ao longo da vida e existência da pessoa) e que abrange diversos factores indispensáveis para a autoafirmação do indivíduo e sua integridade, como “escolha do «modo de vida», (...) liberdade de profissão, (...) de orientação sexual, a liberdade de ter ou não filhos, a «liberdade de estar só», etc.”^{87 88}.

No art. 26.º, n.º1 ainda encontramos, pertinente no contexto da violência psicológica, o direito ao bom nome e reputação. Nas palavras de CANOTILHO e MOREIRA⁸⁹, esse direito consiste “no direito a não ser ofendido ou lesado na sua honra, dignidade ou consideração social mediante imputação feita por outrem, bem como no direito a defender-se dessa ofensa e a obter a competente reparação”. Ora, a honra “refere-se ao apreço de cada um por si, a auto-avaliação no sentido de não ser um valor negativo, particularmente do ponto de vista moral”⁹⁰, sendo necessário haver “um conjunto de requisitos que razoavelmente se deve julgar necessário a qualquer pessoa, de tal forma que a falta de algum desses requisitos possa expor essa pessoa ao desprezo público.”⁹¹ Este é um direito que pode ser afetado tanto no domínio público (no caso dos meios de comunicação social), quanto privado.⁹² Contudo, a definição de honra não é tão linear quanto isso, sendo que esta questão será tratada num momento posterior da dissertação.⁹³

Por fim, desenvolveremos a matéria relacionada com o direito à saúde, consagrado no art. 64.º. Ora, como constatado pela OMS⁹⁴, as condutas subsumíveis à violência doméstica ferem a saúde da pessoa, nesta senda, é coerente fazer uma análise ao artigo constitucional que protege esse direito.

⁸⁶ Canotilho e Moreira, 2007, p. 463.

⁸⁷ *Ibidem*, p. 464.

⁸⁸ Contudo, Canotilho e Moreira (2007, p. 465) afirmam que este direito tem limitações em que não são subsumíveis a esta disposição algumas “liberdades”, como o “direito a consumir drogas”, “direito a poluir o ambiente”, “direito à caça”, “direito à rejeição do cinto de segurança”, etc., visto que “nada impede que se reconheça uma mais ou menos ampla margem de liberdade de conformação do legislador na concreta delimitação do alcance do direito ao *livre* desenvolvimento da personalidade”, como expõe Marques (2017, p. 449).

⁸⁹ 2007, p. 466.

⁹⁰ Beleza dos Santos *apud* Ac. STJ de 03-02-1999 proc. 98A1195, in <https://bit.ly/3iwoxvg>.

⁹¹ Beleza dos Santos (R.L.J., ano 92º, pág. 164), *apud* Ac. STJ de 30-10-2003 proc. 03P3369, in <https://bit.ly/3IwuNxP>.

⁹² Medeiros e Cortês, 2017, p. 450.

⁹³ No ponto 3.3.7.

⁹⁴ Página 8 desta dissertação.

Este artigo está enquadrado no capítulo sobre “direitos e deveres sociais”, sendo “configurado como um direito a prestações positivas do Estado (...), apresentando-se como um direito social cuja precisa dimensão está dependente de uma disposição do legislador”⁹⁵, dando-lhe assim aplicação prática. Apesar disso, isso não significa que não seja possível “descortinar, no plano estrutural, uma natureza análoga à dos direitos, liberdades e garantias”⁹⁶, isto até porque existe de facto uma interconexão entre os direitos sociais e os DLG⁹⁷, em que o direito à saúde se cruza com outros direitos fundamentais, como o princípio da dignidade humana (art. 1.º), o direito à vida (art. 24.º) e o direito à integridade moral e física (art. 25.º). Inclusive, TAIPA DE CARVALHO⁹⁸ entende a “saúde” como que se trata de um “bem jurídico complexo que abrange a saúde física, psíquica e mental” e “que pode ser afetado por toda uma multiplicidade de comportamentos que impeçam ou dificultem o normal e saudável desenvolvimento da personalidade (...), [que] afetem a dignidade pessoal (...), ou prejudiquem o possível bem-estar (...)” da vítima.

Analisados estes artigos, é possível enquadrar as condutas que remetem à violência psicológica⁹⁹ como ofensivas de direitos fundamentais e bens constitucionalmente protegidos, de forma a impedir que o indivíduo leve uma vida com saúde plena e se desenvolva de forma livre e autónoma, se enquadrando nos direitos constitucionais mencionados, devendo então ser tutelados.

3.3. A violência psicológica e o ordenamento jurídico-penal português

O ordenamento jurídico português tem presente, com maior ênfase no Direito Penal, em alguns tipos legais, a figura da violência, que pode ser vista como meio de execução e elemento típico do crime, sendo relevante entender e questionar como este conceito está retratado na nossa lei.

É natural que em grande parte das condutas típicas, o tipo de violência que prevalece é a física, contudo, é possível identificar a vertente psicológica em alguns tipos legais, como no crime de incitamento ou ajuda ao suicídio (art. 135.º), violência

⁹⁵ Medeiros, 2017, p. 945.

⁹⁶ *Ibidem*, p. 946.

⁹⁷ *Ibidem*.

⁹⁸ 2012, p. 512.

⁹⁹ Como humilhação, perseguição, ameaças, intimidação, desprezo, etc.

doméstica (art. 152.º), de maus-tratos (art. 152.º-A), de ameaça (art. 153.º), de coação (art. 154.º), de perseguição (art. 154.º-A), de difamação (art. 180.º) e de injúria (art. 181.º),¹⁰⁰ sendo que estes artigos são os mais relevantes para o nosso estudo.¹⁰¹

Iniciaremos a análise da lei portuguesa (Código Penal) pela ordem em que os artigos estão dispostos nesta, de forma a averiguar se as ações (ou omissões) praticadas no contexto de violência psicológica podem se enquadrar nos tipos legais mencionados, sob pena de haver necessidade, ou não, de se estipular um tipo legal autónomo para esta.

3.3.1. Incitamento ou ajuda ao suicídio

O art. 135.º “incrimina autonomamente formas de participação no suicídio”¹⁰², em que este decorre não apenas de uma vontade própria e individual do autor, mas por meio de alguma intervenção psíquica e (ou) material por parte de outra pessoa. Da letra da lei, no seu n.º1, e da própria epígrafe retiramos duas condutas alternativas¹⁰³ (“ou”), o incitamento e a ajuda.

O incitamento¹⁰⁴ consiste em “determinar outrem à prática do suicídio”, “sob forma de influência psíquica sobre a vítima, despertando nela a decisão de pôr termo à vida”¹⁰⁵, que abrange a instigação e o estímulo, em que o primeiro origina, no autor, uma vontade sem precedente, enquanto o segundo dá continuidade à uma vontade pré existente.¹⁰⁶ Ainda é de se ressaltar que este deve assumir um comportamento positivo (ação).¹⁰⁷

A ajuda acontece quando a intenção de se suicidar já é presente, correspondendo a uma conduta material “através do fornecimento de meios¹⁰⁸ (...), esclarecimentos ou informações.”¹⁰⁹ Contudo, PINTO DE ALBUQUERQUE (2015, p. 532) constata que

¹⁰⁰ Todos os artigos dizem respeito ao CP.

¹⁰¹ Há outros artigos que fazem referência a vertente psicológica da violência, como o caso do art. 243.º do CP.

¹⁰² Silveira, 1995, p. 79.

¹⁰³ O que não significa que o agente não possa incitar e ajudar o autor, contudo, não realiza duas vezes o mesmo crime (será punido por um só crime), embora isto possa ser relevância em sede de medida de pena (Costa Andrade, 2012, p. 149).

¹⁰⁴ Costa Andrade (2012, p. 148) constata que isto pode ser feito por qualquer meio, como um “conselho, exortação, sugestão, promessa, recompensa, dando uma má notícia, induzindo em erro, infligindo maus tratos”, contudo que esses meios sejam idóneos e eficazes.

¹⁰⁵ *Ibidem*.

¹⁰⁶ Silveira, 1995, pp. 92 e 93.

¹⁰⁷ Costa Andrade, 2012, p. 148.

¹⁰⁸ Fornecer o veneno, a arma, etc.

¹⁰⁹ Silveira, 1995, p. 95.

também corresponde à ajuda a conduta da cumplicidade, no caso, podendo consistir numa ajuda material ou moral^{110 111}; para além disto, COSTA ANDRADE (2012, pp. 148 e 149) ainda afirma que essa ajuda pode ser física ou psíquica, sendo que para ele, “ajudar é toda a forma de cooperação” que não consiste em “um incitamento”.

Encontramos dois casos que mediáticos que retratam essa situação. No primeiro¹¹², um rapaz de 18 anos já tinha a intenção de se suicidar (entrar em um camião infestado de monóxido de carbono), mas tinha dúvidas se iria executar. Entretanto, a sua namorada, de 17 anos, por mensagem, o convenceu a fazê-lo, por meio de frases como “tu não podes pensar sobre isso, tens apenas que fazê-lo” e “volte a entrar [no camião]”¹¹³, não fazendo nada para ajuda-lo a sair desta situação. O segundo caso¹¹⁴ também aconteceu entre namorados, mas neste caso, não há indícios de que a intenção de se suicidar já existia na vítima, tratando-se assim de uma situação de incitamento. Foram encontradas “dezenas de milhares de mensagens dos últimos dois meses de relacionamento, incluindo muitos pedidos para que ele ‘se matar’”¹¹⁵. Além disso, a agente apresentava um “comportamento profundamente perturbador e às vezes implacável verbalmente, fisicamente e psicologicamente abusivo em relação”¹¹⁶ à vítima, ações essas que se intensificaram nos últimos dias e horas de vida da vítima.

É possível visualizarmos aqui situações em que se enquadrariam condutas correspondentes à violência psicológica, em que este incitamento ou ajuda ao suicídio podem estar associados ao desmerecimento e depreciação da vítima.

3.3.2. Violência Doméstica

O art. 152.º do CP faz menção expressa à violência psicológica. A incriminação presente neste artigo corresponde à violência doméstica, cujos bens jurídicos protegidos são “a integridade física e psíquica, a liberdade pessoal, a liberdade e autodeterminação

¹¹⁰ Neste sentido, Costa Andrade, 2012, pp. 148 e 149.

¹¹¹ “O auxílio moral pode consistir no conselho ou influência do agente, desde que ele já esteja previamente decidido à prática do facto. (...) O auxílio material consiste na entrega de meios ou instrumentos ao autor que favoreçam a realização do facto pelo mesmo.” (Pinto de Albuquerque, 2015, p. 206).

¹¹² In <https://n.pr/3ulvPYi>.

¹¹³ Tradução nossa.

¹¹⁴ In <https://bit.ly/3iAnJpi>.

¹¹⁵ Tradução nossa.

¹¹⁶ *Ibidem*.

sexual e até a honra”, para PINTO DE ALBUQUERQUE¹¹⁷. Já para TAIPA DE CARVALHO¹¹⁸ “o bem jurídico diretamente protegido (...) é a saúde”, abrangendo as suas vertentes física, psíquica e mental, estando “na protecção [*sic*] da pessoa individual e da sua dignidade humana” a *ratio* deste tipo legal.

O diferencial deste tipo legal se encontra no autor do crime. Desta forma, focando na questão da qualificação do tipo de crime, PINTO DE ALBUQUERQUE¹¹⁹ afirma se tratar de um crime específico impróprio^{120 121}, em que, segundo FIGUEIREDO DIAS¹²², “a qualidade do autor ou o dever que sobre ele impende não servem para fundamentar a responsabilidade, mas unicamente para agravar”, sendo reforçada a ideia de que “em todos os crimes específicos decisivo é, em último termo, o dever especial que recai sobre o autor, não a posição do autor de onde este dever resulta”. Ou seja, o que acontece no caso do crime de violência doméstica é que as ações típicas positivadas são retratadas em outros tipos legais, contudo, há aqui a agravação em função da qualidade do agente. TAIPA DE CARVALHO¹²³ ainda defende que este crime pode ser considerado como específico próprio em algumas situações correspondentes aos maus tratos psíquicos, em que a conduta autônoma não seria considerada ilícita (como humilhação, ameaças não abrangidas pelo art. 153.º, etc.), mas que neste contexto, praticadas por pessoas com essa qualidade.

Ora, ainda que o tipo legal em causa se encontre integrado no capítulo reservado aos crimes contra a integridade física, este abrange quer os maus tratos físicos, quer os psíquicos.^{124 125} Para o nosso estudo, são relevantes os maus tratos psíquicos, que, para

¹¹⁷ 2015, p. 591.

¹¹⁸ 2012, p. 512.

¹¹⁹ 2015, p. 591.

¹²⁰ Taipa de Carvalho (2012, p. 513) está de acordo em parte com Pinto de Albuquerque, pois ressalva que em certos casos podemos estar perante um crime específico próprio, em situações em que certos casos de maus tratos psíquicos (“como, p.ex., humilhações, ameaças não abrangidas pelo art. 153º, ou o chamado ‘assédio moral’”, que não seriam autonomamente puníveis), quando reiterados, podem estar abrangidos “pela *ratio* e letra do artigo 152º” e “nestes casos é a especial relação (...) que fundamenta a ilicitude e a punição do agente”.

¹²¹ Quando o artigo, ao longo das alíneas do n.º 1, faz referência às vítimas, podemos dizer que pressupõe-se uma relação especial entre a vítima e o agressor (Taipa de Carvalho, 2012).

¹²² 2019, p. 354.

¹²³ 2012, p. 513.

¹²⁴ A revisão penal de 2007 (Lei 59/2007, de 04/09) estabeleceu que as ofensas ou maus tratos físicos ou psíquicos não são necessariamente praticados de forma reiterada.

¹²⁵ A lei ainda nos cede um breve elenco exemplificativo do que são os maus tratos. Neste sentido, Paulo Pinto de Albuquerque (2015, p. 591) e Taipa de Carvalho (2012, p. 514).

PAULO PINTO DE ALBUQUERQUE¹²⁶, correspondem “aos crimes de ameaça simples ou agravada, coação simples, difamação e injúrias, simples ou qualificadas”,¹²⁷ o que demonstra assim uma relação de especialidade entre o crime de violência doméstica e, a nível psicológico, os crimes previstos nos arts. 153.º e 154.º e os crimes contra a honra, plasmados nos arts. 180.º e 181.º, todos do CP. Já TAIPA DE CARVALHO¹²⁸ nos fornece um maior elenco de possibilidades que podem se enquadrar aqui, como “humilhações, provocações, molestações e ameaças mesmo que não configuradoras em si do crime de ameaça, etc.”, incluindo situações plasmadas no art. 152.º-A do CP, como o tratamento cruel e desumano, emprego em atividades perigosas, desumanas ou proibidas (“em relação à idade e capacidade”). NUNO BRANDÃO¹²⁹ ainda acrescenta a este elenco os “insultos, as críticas e comentários destrutivos, achincalhantes ou vexatórios, a sujeição a situações de humilhação, as ameaças, as privações injustificadas de comida, de medicamentos ou de bens e serviços de primeira necessidade, as restrições arbitrárias à entrada e saída da habitação ou de partes da habitação comum, as privações da liberdade, as perseguições, as esperas inopinadas e não consentidas, os telefonemas a desoras”, entre outros.¹³⁰ Ainda podemos referir a opinião de LAMAS LEITE¹³¹, que define maus tratos, tanto físicos quanto psíquicos, como “lesões graves, pesadas da incolumidade corporal e psíquica do ofendido”, em que está excluído “uma bofetada que provoque um hematoma ou um insulto apto a lesar a honra” que “não contenda com o fundamento último da dignidade do ofendido”.

3.3.3. Maus tratos

Passamos agora para a análise do artigo 152.º-A do CP, que regula a conduta típica dos maus tratos.

¹²⁶ 2015, p. 592.

¹²⁷ Neste sentido temos o Ac. TRP de 10-09-2014, proc. 648/12.0PIVNG.P1. In <https://bit.ly/3IMKbpS>.

¹²⁸ 2012, p. 516.

¹²⁹ 2010, p. 19.

¹³⁰ Diferente do que afirma Pinto de Albuquerque, Nuno Brandão (2010, p. 19) constata que “para se assumirem como actos típicos de maus tratos, estes comportamentos não têm de possuir relevância típica específica no sei de outros tipos legais de crime”. Neste sentido, Ac. TRL, de 27-02-2008, proc. 1702/2008-3, que afirma que o tipo legal “incrimina uma conduta específica que tutela um bem jurídico autónomo, não sendo, de forma alguma, (...) a sede da qualificação dos diversos tipos fundamentais que (...) se encontrariam descritos em outras normas incriminadoras e que, conseqüentemente, teriam que se encontrar necessariamente preenchidos para a qualificação ter lugar.”

¹³¹ 2010, pp. 45 e 46.

Em abril de 1984, “o Conselho da Europa caracterizou os maus tratos como «acto [sic] ou omissão cometido no âmbito da família por um dos seus membros, que constitua atentado à vida, à integridade física ou psíquica ou à liberdade de um outro membro da mesma família ou que comprometa gravemente o desenvolvimento da sua personalidade».”¹³²

A letra da lei pressupõe, assim como no art. 152.º ¹³³, uma relação especial entre o agente e a vítima, inferindo uma subordinação no plano assistencial, educativo e laboral.¹³⁴ Desta forma, trata-se de um crime específico, que, assim como no caso da violência doméstica, pode ser impróprio, quando as ações *per se* são condutas criminosas e são agravadas por esta relação (como o caso das privações de liberdade, ofensas sexuais, etc.), ou próprio, quando esta relação da origem a um ilícito criminal (como sobrecarga com trabalhos excessivos).¹³⁵

Olhando para o artigo em causa, de facto há uma aparente semelhança no que toca as condutas descritas tanto no art. 152.º quanto no art. 152.º-A, sendo que os bens jurídicos protegidos pelas normas em causa são também similares, no caso, a dignidade da pessoa, a saúde, a integridade física e psíquica, a liberdade pessoal, autodeterminação sexual e a honra.¹³⁶ E por mais que as condutas típicas estejam mais desenvolvidas neste artigo, isto não significa que estas não podem se enquadrar no art. 152.º, já que o conceito de “maus tratos” exposto na lei é um conceito aberto.¹³⁷

Para TEREZA BELEZA¹³⁸, a intenção que o legislador teve ao individualizar esses tipos legais foi a de “separar os maus-tratos sobre cônjuge ou *figura análoga* (n.º 1, a, b e c), ou ainda pessoa de especial vulnerabilidade (d), dos maus-tratos sobre crianças e outros dependentes (art. 152º-A)”.

¹³² A questão foi abordada Exposição de Motivos Relativa ao Projeto de Recomendação Sobre a Violência no Seio da Família (Anexo II), elaborada pelo Comité Restrito de Peritos Sobre a Violência na Sociedade Moderna, aprovado na 33.ª Sessão Plenária do Comité Director para os Problemas Criminais, em BMJ 335.º/5-22, *apud* proc. N.º 07P3861 do STJ, in <https://bit.ly/3D4fk6l> e Taipa de Carvalho, 2012, p. 534.

¹³³ O art. 152.º pressupõe um contexto “familiar”, enquanto que no art. 152.º-A já existe uma relação mais institucional.

¹³⁴ Taipa de Carvalho, 2012, p. 535.

¹³⁵ Neste sentido, Pinto de Albuquerque (2015, p. 597) e Taipa de Carvalho (2012, p. 535).

¹³⁶ Taipa de Carvalho, 2012, p. 535 e Pinto de Albuquerque, 2015, p. 597.

¹³⁷ Taipa de Carvalho, 2012, p. 534.

¹³⁸ 2008, p. 114.

Na Exposição de Motivos da Proposta de Lei n.º 98/X¹³⁹, o legislador justifica a separação dos tipos legais ao facto de que o bem jurídico protegido é distinto, contudo, como vimos, não é bem assim¹⁴⁰; acreditamos que o que está em causa é, na verdade, um reforço da tutela dessas normas legais e de torna-las mais claras e melhor delimitadas, ao invés de condensá-las em um tipo legal mais complexo. Faz sentido em relação ao art. 152.º-B, mas em relação aos arts. 152.º e 152.º-A pode-se discutir, até porque, se olharmos para o quesito da especial censurabilidade por parte da qualidade do agente, a pena prevista é a mesma para ambos os artigos. E também os maus tratos previstos no art. 152.º-A, se podem ser aplicados, por remissão, ao art. 152.º.

3.3.4. Ameaça

O art. 153.º, que prevê o crime de ameaça, é o primeiro crime do capítulo IV do CP, que consagra os crimes contra a liberdade pessoal.

Segundo TAIPA DE CARVALHO¹⁴¹, este crime põe em causa a liberdade individual, em que o bem jurídico protegido é a liberdade de decisão e de ação, em que a ameaça deva apenas ser suscetível¹⁴² de afetar ou de lesar a paz individual ou a liberdade de determinação, não sendo necessário que, em concreto, se tenha provocado medo ou inquietação ou que prejudique a sua liberdade de determinação, sendo assim um crime de mera atividade e de perigo.¹⁴³ Para este autor, é ainda indispensável que esta ameaça seja sobre um mal futuro¹⁴⁴ e que a ocorrência dependa da vontade do agente.

A ameaça em si consiste em uma advertência a alguém de lhe fazer mal (ou a algo que é importante para ele); contudo, para ser considerado crime, o seu objeto tem que se configurar na prática de um outro crime¹⁴⁵, podendo tanto assumir a forma de ação

¹³⁹ Disponível em <https://bit.ly/3wBnnqK>.

¹⁴⁰ O bom jurídico pode ser o mesmo, mas talvez seja tratado sob perspectivas diferentes. Contudo isto não foi esclarecido.

¹⁴¹ 2012, p. 552 e 553.

¹⁴² Deve ser adequada a tal, de acordo com a experiência comum, sendo suscetível de ser levada a sério pelo destinatário (Ac. TRG de 21-06-2010, proc. 380/06.4GEGMR.G2, in <https://bit.ly/3wmXPNU>).

¹⁴³ Pinto de Albuquerque, 2015, p. 602 e Taipa de Carvalho, 2012, p. 562.

¹⁴⁴ Taipa de Carvalho, 2012, p. 553.

¹⁴⁵ São excluídos os crimes contra a honra, em que um crime que afete o bom nome, por exemplo, não poderá configurar no crime de ameaça.

como de omissão, podendo a mensagem ser “transmitida por palavras, ditas ou escritas, ou sinais, diretamente ou por interposta pessoa”.¹⁴⁶

Este crime afeta a tranquilidade psíquica da vítima, sendo por isto necessário ter em consideração as particularidades do caso concreto e as características da vítima¹⁴⁷, “incluindo os seus conflitos psicológicos, temores, fobias e afetos em geral”.¹⁴⁸

3.3.5. Coação

O crime de coação, apesar de, a primeira vista, ser semelhante ao crime de ameaça (tutelando, inclusive, o mesmo bem jurídico¹⁴⁹), este é mais grave, já que é necessário que o sujeito recorra ao uso de violência ou pratique uma ameaça grave, sendo que neste contexto, a vítima, constrangida, deve efetivamente atuar em conformidade com o pretendido pelo agente, se qualificando, então, como um crime de resultado. Diferente ainda do crime de ameaça, este artigo não requer que o mal importante se traduza na prática de um outro crime.

A violência constitui um meio de execução do crime de coação. Como sabemos, esta não se concretiza apenas através do uso de força física, abrangendo também a violência psicológica¹⁵⁰, havendo assim uma desmaterialização do conceito de agressão.¹⁵¹ Esta traduz-se numa “pressão anímica exercida sobre a vítima, anulando, ainda que parcialmente, a sua vontade ou colocando-a numa situação de inferioridade que a impede de reagir como queria”¹⁵²

¹⁴⁶ Pinto de Albuquerque, 2015, p. 601 e Taipa de Carvalho, 2012, p. 554.

¹⁴⁷ Como a própria lei estabelece – “provocar-lhe”. (Negrito nosso).

¹⁴⁸ Fernanda Palma, 2012.

¹⁴⁹ Pinto de Albuquerque, 2015, p. 604 e Taipa de Carvalho, 2012, p. 568.

¹⁵⁰ Este entendimento é adotado pela doutrina (Taipa de Carvalho, 2012, p. 570) e jurisprudência (Ac. TRP de 19-12-2012 proc. 325/08.7GAVLP.P1; Ac. TRG de 08-09-2014 proc. 476/10.8GAFAP-A.G1; Ac. TRC de 05-02-2014 proc. 65/12.2GAPCV.C1; todos disponíveis em <http://www.dgsi.pt/>).

¹⁵¹ Taipa de Carvalho (2012, p. 570) esclarece que com essa desmaterialização estão incluídas também as condutas omissivas, como é o caso de “ (...) não fornecer alimentos ao familiar paralítico enquanto este não praticar a conduta imposta pelo agente (...)” e também condutas que diminuem a capacidade decisiva da vítima, “como no caso de hipnose ou de embriaguez mediante engano” (neste sentido, Pinto de Albuquerque, 2015, p. 604).

¹⁵² Ac. TRP de 07/01/2009 proc. 0816766, in <https://bit.ly/3IpTXOs>.

3.3.6. Perseguição

A introdução deste artigo no nosso CP é relativamente nova (aditado pela Lei n.º 83/2015).¹⁵³ Este crime pode ser definido como “uma forma de violência relacional e pode caracterizar-se por uma série de comportamentos padronizados que consistem num assédio permanente, nomeadamente através de tentativas de comunicação com a vítima, vigilância, perseguição, etc.”, sendo que este tipo de atitudes pode causar um “desconforto na vítima” e se traduzem num atentado à reserva da vida privada.¹⁵⁴

O bem jurídico aqui protegido, segundo PINTO DE ALBUQUERQUE (2015, p. 609), é a liberdade de decisão e ação de outra pessoa, em que as atitudes que correspondem a perseguição devem ser aptas e adequadas a “criar perigo para o bem jurídico protegido pela norma”, de forma a prejudicar a sua liberdade de determinação (e não que esta seja afetada em concreto). Isso faz com que:

*(...) a vítima se sinta desprotegida e incapaz de se defender perante a actuação [sic] do agressor, temendo que a qualquer momento aquele a surpreenda nas suas rotinas diárias, invadindo o seu espaço e a sua esfera pessoal. Esta presença constante no quotidiano da vítima provoca efeitos prejudiciais na sua saúde física e mental, provocando desgaste, ansiedade, medo e acaba por afectar [sic] o estilo de vida e o bem-estar emocional do visado, acarretando sentimentos de profunda insegurança e mal-estar (...).*¹⁵⁵

Desta forma, podemos constatar que esta previsão legal abrange uma proteção extensa de direitos fundamentais da pessoa, como o direito à saúde, à integridade física e moral, liberdade de autodeterminação e direito à reserva da vida privada e familiar.

3.3.7. Difamação e Injúria

Neste subcapítulo juntamos os crimes de difamação e injúria já que a linha de distinção entre ambos está principalmente na pessoa a qual o sujeito se dirige.

¹⁵³ Tem como fonte o art. 34.º da Convenção de Istambul.

¹⁵⁴ Ac. TRL de 09-07-2019 proc. 742/16.9PGLRS.L1-5, in <https://bit.ly/37SRy2j>. Este acórdão ainda nos fornece exemplos de ações que podem consubstanciar no crime de perseguição, quando praticados de “forma repetida, persistente e imprevisível”: “a tentativa de entrar em contacto [sic] com a vítima (através de mensagens, chamadas, envio de e-mails), aparecer em locais habitualmente frequentados por ela, ou perseguir/ aparecer junto da mesma onde quer que ela esteja (cabeleireiro, café, trabalho, junto ao carro, porta de casa), ameaçar a vítima ou pessoas próximas dela (familiares, amigos, animais de estimação, entre outras)”.

¹⁵⁵ Ac. TRL de 09-07-2019 proc. 742/16.9PGLRS.L1-5, in <https://bit.ly/37SRy2j>.

Iniciemos pela ordem pela qual estão dispostos no código penal, no caso, pelo crime de difamação, plasmado no art. 180.º, que dá início aos crimes contra a honra (capítulo VI). Ora, comete este crime quem, dirigindo-se a terceiro, imputar a outra pessoa ou formular sobre ela juízos que sejam ofensivos à sua honra (por meio verbal, por escrito, através de gestos, imagens ou qualquer outro meio de expressão, como constata o art. 183.º do CP). Por outro lado, no crime de injúria (art. 181.º), esta imputação ou formulação de juízo é dirigida à própria pessoa (vítima).

Nestes tipos legais, os bens jurídicos protegidos são a honra¹⁵⁶ e a consideração¹⁵⁷, abrangendo tanto a honra e reputação perante a comunidade, quanto a dignidade individual inerente a qualquer pessoa (FARIA COSTA¹⁵⁸ utiliza os termos “honra objetiva ou exterior” e “honra subjetiva ou interior”).¹⁵⁹ ¹⁶⁰ Contudo, esses conceitos são falhos no que toca a existência ou não da ofensa em si.

No caso da honra subjetiva ou interior, os dois argumentos levantados por FARIA COSTA¹⁶¹ consistem no facto de que sendo a honra, neste caso, subjetiva, ela “nunca pode ser afectada [*sic*], uma vez pertencer inteiramente a cada um e, portanto permanecer intocável”; e ainda põe em causa as situações em que a pessoa não tem discernimento para se sentir ofendido, seja em razão da idade, doença mental, embriaguez, etc., ou então “que não se consideram a si mesmas dignas de honra, como de maneira inversa, atribui excessiva protecção [*sic*] a quem possui exagerada auto-estima”.¹⁶² Já na perspectiva objetiva ou exterior, se de facto é a comunidade que delimita no que consiste a honra, uma vez que os contextos sociais variam (seja a nível familiar, profissional, local, etc.), tornando-se difícil saber qual destas vertentes deve-se ter em consideração e ainda desvaloriza aqueles que, neste contexto, não têm honra (porque vivem isolados, ou porque mudam de trabalho frequentemente, etc.).

¹⁵⁶ Pinto de Albuquerque, 2015, p. 723.

¹⁵⁷ Faria Costa, 2012, p. 904.

¹⁵⁸ 2012, p. 906.

¹⁵⁹ Pinto de Albuquerque, 2015, p. 723.

¹⁶⁰ Nas palavras de Faria Costa (2012, p. 905), “a honra é um bem jurídico pessoalíssimo e imaterial a que não temos a menor dúvida em continuar a assacar a dignidade penal”.

¹⁶¹ 2012, pp. 907 e 908.

¹⁶² Nestes casos, existem alguns contra-argumentos para colmatar estas falhas, como é o caso de uma interpretação objetiva do que é a honra (aquilo que é razoável para o “homem médio”). Ainda há outro argumento em que se afirma que, de facto, não é necessário que a honra seja efetivamente afetada, logo, não é algo relevante para o preenchimento do tipo legal (Faria Costa, 2012, p. 907).

O conceito compatível com a nossa lei é o conceito normativo-pessoal de honra¹⁶³, em que “a honra é um aspecto da personalidade de cada indivíduo, que lhe pertence desde o nascimento apenas pelo facto de ser pessoa e radicada na sua inviolável dignidade”, sendo que assim a comunidade “não constitui a fonte da honra, apenas o lugar em que ela se deve actualizar [*sic*]”. De facto, estamos aqui perante um bem jurídico complexo, que inclui várias dimensões, não estando essa delimitada a conceitos como “consideração”, “bom nome” e “reputação”, incluindo esta valoração individual, “radicado na sua dignidade”, e uma consideração exterior.

Analisando agora o impacto causado por estes crimes, que, segundo a APAV¹⁶⁴, é variável de acordo com um conjunto de fatores, como “o ato praticado (...), a própria vítima, designadamente a sua personalidade e situação pessoal e familiar, e com a relação (se existir) com o/a autor/a do crime”, sendo que isto pode desencadear “flashbacks”, “ansiedade”, “dificuldade em dormir”, “sentimento de culpa”, “raiva”, “medo”, “mudanças de humor”, “perturbações de ordem física” e “reações das pessoas próximas” (no sentido culpar a vítima pelo que aconteceu e amplificar as reações mencionadas).

Capítulo IV – A autonomização do crime de violência psicológica no ordenamento jurídico português

Não podemos negar que a lei portuguesa possui um leque extenso que cobre condutas que identificamos como típicas da violência psicológica. Contudo, se torna necessário analisar se, de facto, numa perspectiva normativa, se os elementos típicos que podem surgir num possível crime de violência psicológica já se encontram tutelados.

Para isso, vamos inicialmente analisar como esta questão é tratada em outros ordenamentos jurídicos, em específico o ordenamento jurídico brasileiro, e posteriormente verificar se efetivamente a lei portuguesa cobre todas as situações e elementos que podem se abarcados por estas condutas.

¹⁶³ Faria Costa, 2012, pp. 909 e 910. Ver Ac. TRC de 02-04-2008 proc. 1700/05.4TAAVR, in <https://bit.ly/3iG1E8A>.

¹⁶⁴ Folheto Informativo – APAV, in https://apav.pt/apav_v3/images/pdf/FI_DEI_2020.pdf

4.1. Violência psicológica no Brasil

O ordenamento jurídico brasileiro sentiu a necessidade de consagrar uma lei cujo objetivo seria a criar “mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher”¹⁶⁵, no caso, a Lei n.º 11.340/2006, também conhecida como “Lei Maria da Penha”. Constata-se que esta lei encontra-se protegida pela motivação de gênero; isto significa que, como nos explica SOUZA¹⁶⁶,

a vítima a que ela objetiva amparar será sempre e obrigatoriamente a mulher, que a própria lei considerou vulnerável, seja em decorrência de uma construção histórico-cultural machista e patriarcal que a tornou socioeconomicamente “inferior” ao homem (...).

SOUZA¹⁶⁷ ainda nos explica que podem haver exceções em que não há a presença da motivação de gênero, como é o caso de situações em que exista uma especial vulnerabilidade por parte da vítima. Contudo, esta vulnerabilidade deve ser constante em todos os casos que tenham a pretensão de recorrer à esta lei, isto é, “não é suficiente que a violência seja praticada contra a mulher numa relação familiar, doméstica ou de afetividade, mas também há a necessidade de demonstração da sua situação de vulnerabilidade (...) numa perspectiva de gênero”.¹⁶⁸

A LMP diferencia violência psicológica e violência moral no seu art. 7.º, incisos II e V. A violência moral corresponde à “qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria”. Já a violência psicológica é entendida “como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões (...)”.

Nós encontramos a violência doméstica na legislação brasileira enquadrada no capítulo das lesões corporais (art. 129.º, parágrafo 9 do CPB), não possuindo um tipo legal autónomo nem prevendo a sua vertente psicológica. Entretanto, a LMP veio esclarecer que tipos de violência doméstica e familiar contra a mulher podem existir, incluindo assim a violência psicológica, que é definida como

¹⁶⁵ Art. 1.º da Lei n.º 11.340/2006.

¹⁶⁶ 2019, p. 30.

¹⁶⁷ 2019, p. 31.

¹⁶⁸ O STJ brasileiro consolidou jurisprudência neste sentido (Ac. STJ Agravo Regimental no Recurso Especial 1430724 (2014/0016451-9 - 24/03/2015), in <https://bit.ly/3uwG8Jh>).

*qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, violação de sua intimidade, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação.*¹⁶⁹

A LMP não cria efetivamente um tipo legal autónomo de violência doméstica, mas o seu objetivo é que, quando as modalidades de violência previstas no art. 7.º¹⁷⁰ forem praticadas no âmbito das situações descritas no seu art. 5.º¹⁷¹, serão aplicadas as medidas previstas nesta lei (a título exemplificativo temos o caso da prisão preventiva do agressor, a determinação da separação de corpos ou a suspensão da posse ou restrição do porte de armas).¹⁷²

Ora, por mais que a LMP já tivesse esclarecido a vertente psicológica da violência doméstica, não havia efetivamente algo corresponde no ordenamento jurídico-penal brasileiro, então sentiu-se a necessidade de se estatuir a violência psicológica contra a mulher como um tipo legal autónomo. Dessa forma, a Lei n.º 14.188, de 2021, alterando o CPB com a inclusão do art. 147.º-B, caracterizou a violência psicológica como o ato de

*causar dano emocional à mulher que a prejudique e perturbe seu pleno desenvolvimento ou que vise a degradar ou a controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, chantagem, ridicularização, limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que cause prejuízo à sua saúde psicológica e autodeterminação.*¹⁷³

Este tipo legal foi criado no âmbito da LMP, sendo, dessa forma, direcionado à tutela das mulheres, contudo, iremos nos abstrair ao máximo desta condicionante, de forma a que possamos refletir sobre os elementos do crime de forma mais abrangente e objetiva. Mas antes, analisemos as razões subjacentes a este novo tipo legal.

¹⁶⁹ Art. 7.º, inciso II da Lei n.º 11.340/2006.

¹⁷⁰ Violência física, violência psicológica, violência sexual, violência patrimonial e violência moral.

¹⁷¹ Âmbito da unidade doméstica, da família e em qualquer relação íntima de afeto.

¹⁷² Deixando claro que esta lei não invalida que as condutas praticadas no âmbito da violência doméstica prevista no art. 129.º, parágrafo 9, sejam manifestadas contra qualquer pessoa, independente do sexo, no caso, quando impliquem lesões corporais.

¹⁷³ Art. 147.º-B CPB.

O Projeto de Lei n.º 741/2021¹⁷⁴ inicia a exposição de motivos por meio de dados que demonstram a elevada ocorrência de crimes contra a mulher, números esses que tem sido maiores a cada ano, se tornando indispensável “reprimir condutas aleatórias contra a saúde psicológica das mulheres e sua liberdade”¹⁷⁵. Nesta senda, além de ser uma forma de detalhar com mais segurança as condutas subsumíveis à violência psicológica, prevê-se que “a possibilidade de ocorrência desta violência seja motivação suficiente a afastar o agressor do local de convivência com a ofendida”¹⁷⁶, tendo assim uma intenção preventiva.

Passando agora para a análise do tipo legal em si, as condutas estipuladas na letra do art. 147.º-B do CPB consistem em “ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, chantagem, ridicularização, limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que cause prejuízo à sua saúde psicológica e autodeterminação”. Como podemos ver, trata-se de um elenco exemplificativo, abrindo um leque grande de condutas que poderiam se encaixar aqui. Este crime se encontra plasmado na seção de crimes contra a liberdade pessoal, contudo, como está indicado na própria letra do artigo, este pretende salvaguardar também a saúde da mulher, nomeadamente a saúde psicológica.

Esta criminalização, diferente do crime de violência doméstica, se trata de um crime cuja qualificação do sujeito é irrelevante para preencher os seus elementos constitutivos, podendo ocorrer em diversos ambientes, como escolas, hospitais, templos religiosos, ambientes de trabalho, etc.

Aparentemente, diversas condutas que materializam a violência psicológica não representam uma conduta relevante para o direito penal, mas vejamos, de forma breve, as condutas positivadas no artigo, à luz do que a lei brasileira dispõe: (i) ameaça, que consiste em uma promessa futura de fazer mal à alguém, sendo que esta conduta é criminalizada pelo CPB no art. 147.º; (ii) constrangimento, no caso, impedir alguém de fazer algo ou obrigar alguém a fazer algo contra a sua vontade (acreditamos aqui se tratam de condutas que não se consubstanciam em crimes, já que existe o tipo legal de constrangimento ilegal, previsto no art. 146.º do CPB); (iii) humilhação, em que há uma depreciação e diminuição do valor da pessoa (aqui poderíamos por a hipótese de se

¹⁷⁴ In <https://bit.ly/3Dgsf5Q>.

¹⁷⁵ Projeto de Lei n.º 741/2021, p. 6.

¹⁷⁶ *Ibidem*.

enquadrar nos crimes contra a honra, como injúria); (iv) manipulação, que traduz-se em pressionar ou coagir alguém de forma a interferir na vontade real da pessoa (julgamos se tratar de situação semelhante ao constrangimento); (v) isolamento, consistindo em forçar um afastamento da vítima de outras pessoas, como família ou amigos (possivelmente que não consista no crime de sequestro e cárcere privado, do art. 148.º do CPB); (vi) chantagem, que é semelhante a ameaça, em que há uma pressão para a vítima agir de certa forma ao impor uma consequência má caso esta não o faça; (vii) ridicularização, também é semelhante a uma conduta já referida, no caso, à humilhação; e (viii) limitação do direito de ir e vir, podendo estar associado à conduta do isolamento, em que colocamos a mesma questão no que toca ao crime de sequestro e cárcere privado.

Se formos comparar o que está plasmado no art. 7.º da LMP e este art. 147.º-B do CPB, existem certas condutas que estão presentes na Lei 11.340/2006 e que não foram replicados no novo tipo legal, como é o caso da “vigilância constante”, “perseguição contumaz” e “violação de intimidade”, que, no entanto, parecem-nos estar englobados pelo art. 147.º-A do CPB (crime de perseguição), o que poderia causar alguma confusão e sobreposição de tipos legais. Outra hipótese que foi retirada do novo tipo legal é a “diminuição da autoestima”, o que indica que pode haver aqui algum critério de relevância do dano causado, no quesito de gravidade.¹⁷⁷

O que retiramos desta análise é que, provavelmente, as condutas subsumíveis a este tipo legal se tratam de situações que não se configurem necessariamente em ilícitos penais *per se*, havendo então esta proteção extra para que as vítimas não fiquem desprotegidas e, como expresso no próprio projeto de lei, que seja uma forma de prevenção da prática de um crime, podendo este tipo legal ser visto, por exemplo, como uma antecipação e prevenção da prática de outros crimes, como o caso da violência doméstica.¹⁷⁸

¹⁷⁷ Saad e Teixeira (2017, pp. 387 e 388) discutem essa questão dos graus de intensidade do dano, podendo este ser levíssimo, leve, moderado, grave e total e só depois desta ponderação é que conseguimos avaliar este impacto, mas essa avaliação “requer um esforço hercúleo de pesquisadores, profissionais especializados das redes de proteção e atenção às vítimas e aplicadores do Direito, visto que se trata de um fenômeno de extrema complexidade por envolver sinais e sintomas produzidos em nível da subjetividade humana”.

¹⁷⁸ É o caso da teoria do ciclo da violência (cycle theory of violence), teorizado pela psicóloga americana Lenore E. Walker (2009, pp. 91 ss), em que é identificado um padrão nos relacionamentos abusivos de um ciclo em que a tensão vai aumentando até chegar no momento do incidente (incident), no caso, no

Apesar de ser um tipo legal feito praticamente de conceito abertos, que da margem para muitas interpretações, é compreensível a necessidade e simbologia de um tipo legal autónomo de violência psicológica, nem que seja apenas em relação a vítima do sexo feminino, num país com os casos e taxas do Brasil e da falta de previsão legal que tutele estas situações de uma forma mais eficaz, como é o caso da violência doméstica, que prevê apenas a vertente física.

4.2. Necessidade de um tipo legal autónomo em Portugal

Como constatamos, de facto, condutas que se traduzem em violência psicológica podem interferir, de forma negativa, com direitos fundamentais tutelados pela nossa CRP. Mas mantem-se a questão de saber se efetivamente todos os cenários que podem surgir estariam acautelados. Para isso, usaremos o tipo legal brasileiro como base¹⁷⁹, tendo em conta a forma como o tipo legal é abordado e os argumentos utilizados para a sua autonomização, de forma a analisar se algo semelhante a isso poderia ser transposto para o ordenamento jurídico português.

Dando início a esta reflexão, a discriminação de género pautada na lei brasileira é algo que não caberia em Portugal. A Convenção de Istambul segue este caminho, sendo que a legislação brasileira age em concordância com isto, mas tendo por base a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, de Belém do Pará (1994). Portugal deixa claro a não discriminação pelo sexo (como estatuído no art. 13.º, n.º 2 da CRP e também do presente no art. 5.º da Lei n.º 112/2009, de 16 de setembro¹⁸⁰), contudo, incentiva a proteção da violência contra as mulheres tanto nesse último diploma mencionado (nos seus arts. 37.º-A e 60.º), como na Lei n.º 61/91, de 13 de agosto, constituindo o “avanço mais significativo ao nível de tratamento autónomo das mulheres vítimas de violência”¹⁸¹, vendo na Resolução da AR n.º 31/99 a

clímax da violência (tanto física quanto verbal), seguido de uma reconciliação e uma falsa fase de calma, já que o ciclo é passível de se repetir inúmeras vezes.

¹⁷⁹ Já que, na União Europeia, não encontramos nenhum tipo legal autónomo de violência psicológica, apenas tipos legais semelhantes aos existentes em Portugal, em que há essa vertente psicológica e moral prevista, mas não de forma exaustiva e autónoma, demonstrando, de forma indireta, talvez uma desnecessidade desta autonomia (Ver “Violence Against Woman – Psychological violence and coercive control”, Policy Department for Citizens’ Rights and Constitutional Affairs Directorate-General for Internal Policies, in <https://bit.ly/3uBXbtc>).

¹⁸⁰ Regime Jurídico Aplicável à Prevenção da Violência Doméstica, à Protecção e à Assistência das Suas Vítimas.

¹⁸¹ Isabel Dias, 2000, p. 3.

sua regulamentação. Apesar disto, não há qualquer incriminação baseada no gênero, tanto do sujeito, quanto da vítima. Logo, o tipo de ilícito, em Portugal, seria mais amplo quanto ao sujeito do crime.

Passando agora a analisar a possível composição deste tipo legal, Portugal nos apresenta uma série de artigos que regem as questões morais e psicológicas, sendo que esse tema é abordado de forma mais direta nos arts. 152.º e 152º-A do CP. Contudo, o problema desses artigos é a limitação existente na figura tanto do sujeito quanto das vítimas, sendo que, muitas vezes, a violência psicológica pode acontecer em outros contextos que não estes, como no trabalho, escola, entre amigos, etc., em que vítima não é necessariamente uma pessoa particularmente indefesa nem tem algum grau de relevância doméstica/familiar com o sujeito. No entanto, a delimitação do sujeito deve ser algo a se ponderar, já que condutas como as da violência psicológica ocorrem em contextos em que temos um contato mais próximo com a pessoa, com alguma intimidade e frequência de convivência em que, para nos afetar num nível psicológico mais profundo (que é o que está por trás deste tipo legal), devem ter alguma importância e relevância na vida da vítima (como um colega de turma, professor, treinador, amigo, etc.).¹⁸² É nesta senda que olhamos para os outros tipos legais mencionados no ponto 3.3. e vemos se colmatam essa possível lacuna.

No Brasil é possível encontrar tipos legais semelhantes ao que temos em Portugal, como o “induzimento, instigação ou auxílio a suicídio ou a automutilação” (art. 122.º), “constrangimento ilegal” (art. 146.º), “ameaça” (art. 147.º), “perseguição” (art.147.º-A), “calúnia” (art. 138.º), “difamação” (art. 139.º) e “injúria (art. 140.º)¹⁸³, mas, mesmo assim, são artigos que fazem uma espécie de analogia à violência psicológica¹⁸⁴, não versando sobre esta de forma específica. Assim, somando-se aos argumentos utilizados pela lei brasileira já referidos, apesar da existência destes outros crimes, a estipulação autónoma deste tipo legal pode ser uma forma de dar conhecimento às pessoas de que estão a ser vítimas deste tipo de violência, muitas vezes sem perceber (ou se percebem, não enxergam com a devida gravidade) e o dano causado pode ser muito profundo para ser tratado de uma maneira indireta ou rasa. Outro argumento que pode ser levantado aqui é a clareza e simplificação que esta tipificação pode trazer, isto é, pessoas mais

¹⁸² Não estamos aqui a ter em consideração as questões de linchamento virtual, por exemplo, não tirando valor de atitudes isoladas que podem se configurar em crimes.

¹⁸³ Todos os artigos aqui mencionados estão plasmados no CPB.

¹⁸⁴ Tanto no Brasil como em Portugal.

ignorantes quanto a interpretação de leis podem não retirar de outros tipos legais a concepção da violência psicológica, que poderia ser colmatado com a sua tipificação, trazendo maior esclarecimento e segurança para as vítimas. Reforçamos também o argumento de que a violência psicológica pode ainda ser uma forma de antecipação de outros tipos de violência, tendo este papel mais preventivo.

Avançando para a análise das condutas de forma mais concreta, seria impossível contempla-las na sua totalidade em só um artigo, já que as formas que a violência psicológica pode revestir, a sua intensidade e como esta afeta o sujeito podem ter inúmeras variações, daí o CPB utilizar um elenco exemplificativo. O ilícito brasileiro prevê o dano no tipo legal (“causar dano emocional à mulher (...), que cause prejuízo à sua saúde psicológica e autodeterminação”), sendo assim um crime de resultado, devendo, dessa forma, ser avaliado o nexo de causalidade entre a conduta e o dano¹⁸⁵. Poderia se considerar como uma possível alternativa para esta diversidade e abrangência aquilo que é previsto nos artigos contra a liberdade pessoal (ameaça e coação), em que não é necessário o dano, no caso, que a pessoa efetivamente seja atingida, mas que haja apenas a pretensão de atingi-la daquela maneira e a existência do dano poderia ser circunstância agravante do ilícito penal, ampliando assim a aplicabilidade da lei. Contudo, isto poderia ser rebatido, e não faria sentido nesta hipótese legal, no sentido em que, se a tipificação brasileira prevê condutas que possivelmente, por si só, não seriam crimes¹⁸⁶, a existência do dano se torna essencial para que este tipo legal e as suas formas de execução sejam consideradas ilícitas¹⁸⁷, sendo que as consequências psicológicas acarretadas são ainda utilizadas como argumento da necessidade da sua proteção, logo, o dano é indispensável.

A vertente psicológica se encontra sim tutelada por outros tipos legais no ordenamento jurídico português, contudo, essa previsão específica poderia ter efeitos

¹⁸⁵ Como consta no Ac. Do STJ de 01-07-2003 proc. 03A1902, “deve reputar-se (...) a formulação negativa da teoria da causalidade adequada, segundo a qual o facto que actuou como condição do dano deixa de ser considerado como causa adequada, quando para a sua produção tiverem contribuído decisivamente circunstâncias anormais, atípicas, excepcionais, extraordinárias ou anómalas, que intercederam no caso concreto. Por isso, não basta que o evento tenha produzido, naturalisticamente, certo efeito, para que este, do ponto de vista jurídico, se possa considerar causado ou provocado por ele; para tanto, é ainda necessário que o evento danoso seja uma causa provável desse efeito.” In <https://bit.ly/3JPKQIi>.

¹⁸⁶ Como é o caso de haver o tipo legal de “constrangimento ilegal” e na letra do art. 147.º-B do CPB apenas ser usada a expressão “constrangimento”.

¹⁸⁷ Como por exemplo, “impedir de descansar/dormir”, “ficar intencionalmente em silêncio para castigar a vítima”, “vitimizar-se”, etc. (Ordem dos Psicólogos, 2020, p. 6).

positivos na prevenção da prática de outros crimes e proteção da vítima, abrangendo assim condutas que podem ser nocivas para a pessoa que, de outra forma, não seriam punidas. Neste contexto, seguindo o caminho indicado pela Convenção de Istambul no seu art. 33.º, e tendo o Brasil como exemplo, sugerimos que em Portugal seja implementado o ilícito típico de violência psicológica de forma autónoma.

Conclusão

Ao longo desta dissertação desafiamo-nos a desconstruir o conceito de violência psicológica e as suas características de forma a analisarmos a necessidade de se estipular um tipo legal autónomo que satisfaça uma possível demanda legislativa.

Foi possível concluir, em primeiro lugar, que as condutas que dão personalidade à violência psicológica podem apresentar inúmeras formas de se manifestar, ter várias intensidades e produzir numerosas consequências negativas. Também constatamos como as mulheres são as vítimas mais afetadas por este tipo de crimes, devido a um quadro histórico que as assombra há séculos, sendo o contexto doméstico o cenário prevalecente e mais propício para isto.

Vários instrumentos já têm tido essa questão em consideração, como é o caso da Convenção de Istambul, inúmeros relatórios da Organização Mundial de Saúde e das Nações Unidas e até legislação europeia, de uma forma mais indireta. Contudo, na prática, a forma como estas condutas são tratadas ainda é falha.

Ao analisarmos crimes tipificados no ordenamento jurídico português, concluímos que, apesar deste possuir uma variedade de crimes que possuem uma vertente psicológica, esta nunca é abordada de uma forma clara e sempre tem algumas condicionantes que excluem determinadas situações. Assim, esta deve ser tipificada como crime autónomo, já que existem condutas que, *per si*, não são consideradas crimes, mas que causam danos psicológicos sérios às vítimas, muitas vezes até mais graves que danos físicos, interferindo com direitos fundamentais do indivíduo e afetando, de forma negativa, a saúde das vítimas, o seu bem estar, a sua personalidade e a maneira de encarar a vida, podendo desencadear doenças psicológicas graves, como a depressão, e até doenças físicas.

Desta forma, concluímos que ao positivar um tipo legal autónomo que preveja a violência psicológica é tratar esse assunto com a seriedade que deve ser tratada e de forma mais firme e abrangente, de maneira a publicitar mais esse tipo de condutas, já que a desinformação pode banalizar esse tipo de comportamento, trazer este tema a debate, já que não é muito discutido, dar mais segurança às vítimas e prevenir a escalada para a prática de outros crimes que tem a vertente psicológica como degrau.

Bibliografia

ALBUQUERQUE, Paulo Pinto de (2015) – *Comentário ao Código Penal à luz da Constituição da República e da Convenção Europeia dos Direitos do Homem*. 3.^a ed., Lisboa: Universidade Católica Editora.

ALMEIDA, Maria Teresa Féria de (2016) – “O crime de Violência Doméstica – o antes e o depois da Convenção de Istambul”, in *Combate à Violência de Género: da Convenção de Istambul à Nova Legislação Penal*. Coord. Maria da Conceição Ferreira da Cunha. Porto: Universidade Católica Editora, pp. 185 e ss.

ANDRADE, Manuel da Costa (2012) – “Comentário ao artigo 135.º do CP” in *Comentário Conimbricense do Código Penal – Parte Especial – Tomo I*. 2.^a ed., dirigido por Jorge Figueiredo Dias. Coimbra: Coimbra Editora.

Associação Portuguesa de Apoio a Vítima (2020) – *Estatísticas APAV Relatório Anual 2020*. Disponível em <https://bit.ly/3DqRJxm> (consultado em 03/03/2022).

_____ (2014) – “Tipos de Violência e de Crime”. Disponível em <https://bit.ly/3NCFgv9> (consultado em 14/02/2022).

ARENDT, Hannah (2004) – *Da Violência* (M. C. Drummond, Trad.). Disponível em <https://bit.ly/3uHlQga> (consultado em 07/01/2022).

AZEVEDO, Sarah Fernandes Lino (2017) – *O adultério, a política imperial e as relações de género em Roma*. Tese de doutoramento em História Social. São Paulo, Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, Universidade de São Paulo.

BELEZA, Teresa Pizarro – “Violência Doméstica”, in *Materiais para o estudo da Parte Especial do Direito Penal 6 – Coletânea de Testos de Parte Especial de Direito Penal 2008*, Lisboa: AAFDL, pp. 111 e ss.

BRANDÃO, Nuno – *A tutela penal especial da violência doméstica*. Revista Julgar, n.º 12 (2010), Coimbra: Coimbra Editora, pp. 9 e ss.

CANOTILHO, J.J. Gomes; MOREIRA, Vital (2007) – “CRP Constituição da República Portuguesa Anotada artigos 1º a 107º”. Volume I, 4.^a edição. Coimbra: Coimbra Editora.

CARVALHO, Américo Taipa de (2012) – “Comentário ao artigo 152.º do CP” in *Comentário Conimbricense do Código Penal – Parte Especial – Tomo I. 2.ª ed.*, dirigido por Jorge Figueiredo Dias. Coimbra: Coimbra Editora.

_____ (2012) - “Comentário ao artigo 152.º-A do CP” in *Comentário Conimbricense do Código Penal – Parte Especial – Tomo I. 2.ª ed.*, dirigido por Jorge Figueiredo Dias. Coimbra: Coimbra Editora.

_____ (2012) - “Comentário ao artigo 153.º do CP” in *Comentário Conimbricense do Código Penal – Parte Especial – Tomo I. 2.ª ed.*, dirigido por Jorge Figueiredo Dias. Coimbra: Coimbra Editora.

_____ (2012) - “Comentário ao artigo 154.º do CP” in *Comentário Conimbricense do Código Penal – Parte Especial – Tomo I. 2.ª ed.*, dirigido por Jorge Figueiredo Dias. Coimbra: Coimbra Editora.

Centro de Estudos Jurídicos (2020) – *Violência Doméstica - implicações sociológicas, psicológicas e jurídicas do fenómeno* – Manual pluridisciplinar (2.ª edição).

COSTA, José de Faria (2012) – “Comentário ao artigo 180.º do CP” in *Comentário Conimbricense do Código Penal – Parte Especial – Tomo I. 2.ª ed.*, dirigido por Jorge Figueiredo Dias. Coimbra: Coimbra Editora.

_____ (2012) – “Comentário ao artigo 181.º do CP” in *Comentário Conimbricense do Código Penal – Parte Especial – Tomo I. 2.ª ed.*, dirigido por Jorge Figueiredo Dias. Coimbra: Coimbra Editora.

_____ (2015) – *Noções Fundamentais de Direito Penal (Fragmenta Iuris Poenalis)*. 4ª Edição, Coimbra: Coimbra Editora.

CRUZ, Natalie Oliveira da (2016) – *Conceitos e Formas de Violência*, org. Maura Regina Modena. Caxias do Sul, RS: Editora Educ. Disponível em <https://bit.ly/3JYawmi> (consultado em 09/01/2022).

DEGENAAR, Johannes Jacobus (2007) – *The concept of violence*, Politikon: South African Journal of Political Studies, pp. 14-27. Disponível em <https://bit.ly/3ITNagf> (consultado em 07/01/2022).

DIAS, Isabel Sá – “A violência doméstica em Portugal: Contributos para a sua visibilidade”, in *Sociedade Portuguesa: Passados Recentes, Futuros Próximos*, 2000. Lisboa: Associação Portuguesa de Sociologia Publicações. Disponível em <https://bit.ly/3qRcD3z> (consultado em 15/03/2022).

DIAS, Jorge de Figueiredo (2019) – *Direito Penal: Parte Geral - Tomo I – Questões Fundamentais. A Doutrina Geral do Crime*. 3.^a ed., Coimbra: Editora Gestlegal.

Council of Europe (2011) – *Explanatory Report to the Council of Europe Convention on preventing and combating violence against women and domestic violence* Council of Europe Treaty Series – No. 210, Istanbul, 11. V. 2011.

_____ - “About GREVIO – Group of Experts on Action against Violence against Women and Domestic Violence”, *Istanbul Convention Action against violence against women and domestic violence*. Disponível em <https://bit.ly/3wWljbI> (consultado em 20/02/2022).

HAMBY, Sherry (2017) – On Defining Violence, and Why It Matters, in *Psychology of Violence*. American Psychological Association, vol. 7, n.º 2, pp. 167 – 180. Disponível em <https://bit.ly/3tWungc> (consultado em 08/01/2021).

IMBUSCH, Peter (2003) – The Concept of Violence, in *The International Handbook Of Violence Reserarch*, vol. 1. Kluwer Academic Publishers, Holanda. Disponível em <https://bit.ly/3JX5pTk> (consultado em 08/01/2022).

KRUG, Etienne G., *et al.* – *World report on violence and health*. Geneva, World Health Organization, 2002. Disponível em <https://bit.ly/3JYDsdL> (consultado em 07/01/2022).

LEITE, André Lamas – *A tutela penal especial da violência doméstica*. Revista Julgar, n.º 12 (2010), Coimbra: Coimbra Editora, pp. 25 e ss.

LOMBROSO, Cesare (2010) – *O Homem Delinquente* (S. J. Roque, Trad.) 1.^a reimpressão. São Paulo: Ícone Editora Lda.

MARQUES, Pedro Garcia (2017) – “Comentário ao artigo 25.º da CRP” in *Constituição Portuguesa Anotada*, dirigido por Jorge Miranda e Rui Medeiros. Volume I. Lisboa: Universidade Católica Editora.

MEDEIROS, Rui (2017) – “Comentário ao artigo 64.º da CRP” in *Constituição Portuguesa Anotada*, dirigido por Jorge Miranda e Rui Medeiros. Volume I. Lisboa: Universidade Católica Editora.

MEDEIROS, Rui; CORTÊS, António (2017) – “Comentário ao artigo 26.º da CRP” in *Constituição Portuguesa Anotada*, dirigido por Jorge Miranda e Rui Medeiros. Volume I. Lisboa: Universidade Católica Editora.

MEDEIROS, Rui; SILVA, Jorge Pereira da (2017) – “Comentário ao artigo 24.º da CRP” in *Constituição Portuguesa Anotada*, dirigido por Jorge Miranda e Rui Medeiros. Volume I. Lisboa: Universidade Católica Editora.

MIRANDA, Jorge (1999) – “A Constituição e a dignidade da pessoa humana”, *Didaskalia*. Lisboa, pp. 473-485. Disponível em <https://bit.ly/3NBwqOw> (consultado em 12/02/2022).

MOURA, José Souto de, “Dignidade humana, natureza humana, eutanásia”, *Observador*, 23/jan/2021. <https://bit.ly/3ITJSJN> (consultado em 15/02/2022).

Ordem dos Psicólogos (2020) – *Covid-19: Violência Emocional e Psicológica*. Disponível em <https://bit.ly/3IL9Cb9> (consultado em 09/01/2022).

PALMA, Maria Fernanda, “Ameaça e coação”, *CM Jornal*, 27/maio/2012. <https://bit.ly/374KLBW> (consultado em 05/03/2022).

PAVIANI, Jayme (2016) – *Conceitos e Formas de Violência*, org. Maura Regina Modena. Caxias do Sul, RS: Editora Educs. Disponível em <https://bit.ly/3JYawmi> (consultado em 10/01/2022).

Porto Editora – *violência* na Infopédia, Porto: Porto Editora. Disponível em [https://www.infopedia.pt/\\$violencia](https://www.infopedia.pt/$violencia) (consultado em 07/01/2022).

ROXIN, Claus – “O Conceito de Bem Jurídico como Padrão Crítico da Norma Penal Posto à Prova”, *Revista portuguesa de ciência criminal*. Direção de Jorge de Figueiredo Dias. Ano 23, n.º1 (2013), pp. 7-43.

RUIZ, Ivan Aparecido; PINTO, Tatiana Coutinho Pitta – “Dormindo com o Inimigo: Da Violência Psíquica Contra a Mulher e a Proteção Insuficiente da Ordem Jurídica

Brasileira”, *Revista Jurídica Unicuritiba*. v. 2, n.º 29 (2012), janeiro/julho. Disponível em <https://bit.ly/3wZMV0C> (consultado em 11/03/2022).

SAAD, Cynthia Ramos do Amaral; TEIXEIRA, Márcia Regina Ribeiro – “O que os olhos não veem, a lei alcança? O dano psíquico na aplicação da Lei Maria da Penha”, *Tendências em Direitos Fundamentais: possibilidades de atuação do Ministério Público*. v. 2. Brasília: CNMP, 2017, pp. 369-405. Disponível em <https://bit.ly/3tV8rBU> (consultado em 22/03/2022).

SILVEIRA, Maria Manuela Fernandes Barata Valadão e (1995) – *Sobre o crime de incitamento ou ajuda ao suicídio*, Dissertação de Mestrado em Ciências Jurídicas. Lisboa: Faculdade de Direito de Lisboa. 2ª reimpressão, Associação Académica da Faculdade de Direito de Lisboa.

SLEGH, Henny (2006) – *Impacto psicológico da violência contra as mulheres*. Outras Vozes, n.º 15, 2006. Disponível em <https://bit.ly/3wOoIdT> (consultado em 13/01/2022).

SOUZA, Sérgio Ricardo de (2019) – *Lei Maria da Penha Comentada – Sob a nova perspectiva dos direitos humanos*. Porto: Editorial Juará.

STRAKA, Silvia M; MONTMINY, Lyse (2008) – *Family Violence: Through the Lens of Power and Control*. *Journal of Emotional Abuse*, 8. Disponível em <https://bit.ly/3JXadYS> (consultado em 10/01/2022).

Violência Doméstica - Implicações Sociológicas, Psicológicas e Jurídicas do Fenómeno – Manual Pluridisciplinar, 2.ª ed., Centro de Estudos Judiciários

WALKER, Lenore E. A. (2009) – *The Battered Woman Syndrome*. 3.ª edição. Nova Iorque: Springer Publishing Company, LLC. Disponível em <https://bit.ly/3LnSlqy> (consultado em 23/03/2022).

Women’s Health and Development (1997) – *Violence against woman – A priority health issue*. *Family and Reproductive Health*. World Health Organization, Geneva. Disponível em <https://bit.ly/3LxWoAF> (consultado em 07/01/2022).

World Health Organization (2014) – *Global Status Report on Violence Prevention 2014*. WHO Library Cataloguing-in-Publication Data. Disponível em <https://bit.ly/3wO3g8N> (consultado em 07/01/2022).

World Health Organization (2021) – *Comprehensive Mental Health Action Plan 2013-2030*. Disponível em <https://bit.ly/3NAoTPO> (consultado em 12/01/2022).

_____ (2021) – *Violence Against Women Prevalence Estimates, 2018: Global, regional and national prevalence estimates for intimate partner violence against women and global and regional prevalence estimates for non-partner sexual violence against women*. Geneva. Disponível em <https://bit.ly/35umJA8> (consultado em 12/01/2022).